

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

MYLLENA MAYARA DE JESUS SANTANA SILVA

CONSTITUCIONALIZAR A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS: UMA ANÁLISE DA
PEC 45/2023 E DE SUAS JUSTIFICATIVAS

SÃO CRISTÓVÃO
2025

MYLLENA MAYARA DE JESUS SANTANA SILVA

**CONSTITUCIONALIZAR A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS: UMA ANÁLISE DA
PEC 45/2023 E DE SUAS JUSTIFICATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Andréa Depieri de Albuquerque Reginato.

SÃO CRISTÓVÃO

2025

MYLLENA MAYARA DE JESUS SANTANA SILVA

PEC 45/2023: UMA ANÁLISE DE SUAS JUSTIFICATIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Defendido e aprovado pela banca em __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.a Dra. Andréa Depieri de Albuquerque Reginato.
(Orientadora)

Prof.^a Dr.^a Daniela Carvalho Almeida da Costa.

Me. Gabriel Seixas Silva.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a minha mãe que, durante toda minha vida, foi o pilar e a base que sustentaram minha formação, tanto acadêmica, quanto como ser-humano. Obrigada por me ensinar o que é determinação e força de vontade. Por ser o combustível que me deu força para prosseguir quando me acreditava incapaz.

Agradeço, especialmente, à minha orientadora, Prof^a. Andréa Depieri, de quem, desde o primeiro período, na aula de Introdução ao Estudo do Direito, eu já tinha esperado e ansiado ser orientanda. Obrigada por ser a inspiração não apenas de inteligência e sabedoria, mas também de humanidade em campos difíceis.

Agradeço aos membros da banca, a professora Daniela Carvalho e o mestre Gabriel Seixas, pela disposição e pelo tempo dedicados a avaliar este trabalho. Agradeço pela oportunidade de compartilhar o resultado da minha pesquisa com profissionais tão qualificados, que, sem dúvidas, contam com um riquíssimo conhecimento.

Agradeço ao meu chefe e a minha chefe de estágio, dr. André Kazukas e dra. Juliana Moraes, que durante quase dois anos me acolheram no escritório, onde aprendi a praticar o Direito com o mesmo amor que encontrei na teoria.

Agradeço à Universidade pública brasileira, e, em especial, à Universidade Federal de Sergipe, por oferecer um ambiente acadêmico de excelência que foi fundamental para o meu crescimento intelectual e profissional. A oportunidade de me graduar não é um mérito apenas meu, mas de todos os brasileiros que tornaram o sistema das universidades federais possível. Espero, com minha formação, poder retribuir à sociedade e contribuir de forma significativa, como forma de devolver os recursos investidos em minha formação.

RESUMO

O presente trabalho, inscrito no campo da política do direito criminal, teve como objetivo analisar as justificativas apresentadas pelos parlamentares para a Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 45 de 2023, que se propõe a alterar o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, para tornar obrigatória a criminalização das condutas de posse e porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental que mobilizou dados obtidos no texto de justificção constante da apresentação inicial da proposta, no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, bem como no parecer do Relator na Câmara dos Deputados. Os dados obtidos foram analisados à luz do acúmulo teórico já produzido no campo, tendo sido realizada revisão teórica da literatura especializada, especialmente criminológica, referente às políticas de combate às drogas. No primeiro momento, foram identificados os principais fundamentos apresentados pelos parlamentares para sustentar a proposta de criminalização. Dentre os argumentos, destacaram-se: a alegada nocividade social dos entorpecentes e sua relação com a preservação da segurança pública; as referências constitucionais ao tráfico de drogas; a premissa de que a atividade do tráfico depende da existência de consumidores; bem como a compreensão de que a maconha atuaria como substância de iniciação ao consumo de outras drogas. Entre os resultados foi possível observar a repetição de uma série de justificativas ancoradas nas percepções do senso comum, sem que dados consistentes para embasar a propositura fossem apresentados, toda a argumentação apresentada corrobora para a manutenção da chamada política de “guerra às drogas”, já demonstrada como ineficaz pela literatura e pesquisas correlatas. Ao final, concluiu-se que a PEC em questão opera para a demarcação do campo, na defesa da manutenção de políticas criminais alicerçadas na punição, do tipo “lei e ordem”, especialmente frente à decisão proferida pelo STF, que reconheceu a presunção de que é usuário quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de cannabis sativa. Nessa medida, a PEC em questão, para além do debate sobre política criminal, se situa como estratégia e movimentação parlamentar que afronta a decisão do STF, podendo ser compreendida como mero “efeito *backlash*”, na dinâmica das disputas travadas entre os poderes legislativo e judiciário, não se tratando de política criminal

constitucional realmente apta para lidar com a complexa questão das drogas.

Palavras-chave: Política de drogas. Criminalização. Maconha. Efeito Backlash.

ABSTRACT

The present study, registered in the field of criminal law politics, aimed to analyze the justifications presented by parliamentarians for Constitutional Amendment Proposal – No. 45 of 2023, which seeks to amend Article 5 of the Federal Constitution of 1988 to make mandatory the criminalization of the possession and carrying of narcotics and related drugs without authorization or in violation of legal or regulatory determinations. This is a bibliographic and documentary research that gathered data from the justification text in the initial presentation of the proposal, the opinion of the Constitution, Justice, and Citizenship Committee, as well as the opinion of the Rapporteur in the Chamber of Deputies. The data obtained were analyzed in light of the theoretical accumulation already produced in the field, with a theoretical review of specialized literature, especially criminological, regarding drug control policies. Among the results, it was possible to observe the repetition of a series of justifications anchored in common-sense perceptions, without consistent data being presented to support the proposal. The entire argument put forward reinforces the continuation of the so-called "war on drugs" policy, which has already been demonstrated as ineffective by literature and related research. In the end, it was concluded that the PEC in question operates to delineate the field in defense of maintaining criminal policies based on punishment, of the "law and order" type, especially in response to the ruling by the Supreme Court, which recognized the presumption that an individual who acquires, keeps, stores, or transports up to 40 grams of *Cannabis sativa* is a user. In this sense, the PEC in question, beyond the debate on criminal policy, serves as a parliamentary strategy and maneuver that challenges the Supreme Court's decision and can be understood as a mere "backlash effect" within the dynamics of disputes between the legislative and judicial branches, rather than a genuinely constitutional criminal policy capable of addressing the complex issue of drugs.

Keywords: Drug Policy. Criminalization. Marijuana. Backlash effect.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PEC	Proposta de Emenda à Constituição
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL: UMA GUERRA DE 100 ANOS	12
2.1 O INÍCIO DA REPRESSÃO	14
2.2 A ATUAL LEGISLAÇÃO: DESPENALIZAÇÃO E IMPRECISÃO	16
2.3 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 635.659/SP	21
2.3.1 Reação do legislativo ao Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP	26
3 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45 DE 2023	28
3.1 AS PRINCIPAIS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NOS TEXTOS ANALISADOS	30
3.1.1 Nocividade social e segurança pública	30
3.1.2 Menções constitucionais ao tráfico: “real intenção do legislador”	42
3.1.3 Não há tráfico de drogas se não há interessado em adquiri-las	47
3.1.4 A maconha como porta de entrada	53
4 O EFEITO BACKLASH	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo a análise das justificativas apresentadas em documentos relacionados à proposta de emenda à constituição nº 45/2023. A proposta foi apresentada pelo então presidente do Congresso Nacional, o senador Rodrigo Pacheco, membro do partido Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD).

O objetivo da proposta é alterar o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o mandado de criminalização à posse e ao porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observando a distinção entre o traficante e o usuário. Isso é, tornaria obrigatório que as referidas condutas fossem criminalizadas pelo ordenamento jurídico.

A relevância desta pesquisa reside na análise crítica de uma proposta que pode ter um impacto significativo na política de drogas do Brasil, que ainda insiste na chamada “guerra às drogas”, apesar da comprovada ineficácia desse modelo. Esse é um tema que, embora antigo, continua extremamente atual, visto que a criminalização e a descriminalização das drogas, em especial a maconha, são questões debatidas há décadas, avançando de maneira tímida em direção às mudanças defendidas pela literatura especializada.

A hipótese é de que a PEC em questão se trata de ofensiva parlamentar face à uma recente decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635.659, com repercussão geral, tema 506. No julgado é discutida a posse de pequenas quantidades de maconha e a licitude dessa conduta.

A corte se posicionou no sentido de que o porte ou a posse de quantidades de até 40 gramas do entorpecente implicaria na presunção de que se trata de um usuário de drogas e não de um traficante. Em outras palavras, essa quantidade seria o critério para diferenciar um consumidor, que não responde criminalmente, do traficante, que comete um ato ilícito. Popularizou-se, nesse sentido, dizer que o STF estaria legalizando a maconha, o que causou comoção social.

Para contrapor os pontos levantados na decisão da corte, as justificativas apresentadas pelos parlamentares tendem a ser antiquadas, repetindo teses com alta influência de senso comum e populismo penal. Considerando-se o contexto político, em que o debate acerca da descriminalização foi impulsionado por decisão

do Supremo Tribunal Federal, considerada progressista, acredita-se que a propositura dessa PEC corresponde muito mais ao chamado *backlash*, do que a uma proposta consequente e efetiva de política de drogas para o Brasil.

Questiona-se, pois, a crescente tensão política que se sobrepõe à lógica jurídico-criminológica. Qual seria o sentido e a motivação por trás da “PEC das drogas”, sendo essa proposta um “freio” na postura progressista que o Supremo Tribunal Federal parecia inaugurar?

Justifica-se esse trabalho pela necessidade de reforçar a urgência de novas estratégias em como o Estado deve lidar com a questão das drogas, uma vez que a criminalização e o aprisionamento dos envolvidos, em especial de meros consumidores, não parece ter surtido efeitos positivos ao longo das décadas em que isso ocorre.

Assim, pretende-se contribuir para o entendimento de como as motivações e justificativas subjacentes à proposta de emenda podem ser reproduções de falácias – típicas do populismo penal - que impedem a evolução da política de drogas, expondo como a política punitivista não só é incoerente, mas também afronta princípios essenciais do direito brasileiro, em especial o Direito Penal.

Busca-se, assim, promover uma reflexão crítica, fundamentada principalmente na criminologia, com o objetivo de evitar retrocessos na política de drogas e avançar para modelos mais humanizados, pautados pelos direitos humanos e por estratégias mais eficazes.

Importante destacar que, apesar de a PEC tratar da criminalização da posse e do porte de “entorpecentes e drogas afins”, a maconha foi escolhida como recorte para a presente análise. Isso porque o debate político gira principalmente em torno da descriminalização desse entorpecente.

O debate também oscila entre uma abordagem geral sobre drogas e um foco específico na maconha, tanto na decisão do STF quanto na PEC 45/2023. Embora ambos iniciem a discussão considerando a despenalização ou criminalização de todos os entorpecentes, em vários momentos acabam se concentrando particularmente na *cannabis*, pois é em torno dela que gira a tensão política.

Ademais, o presente trabalho leva em consideração o julgado do Supremo, que modulou os efeitos da decisão para alcançar apenas a *cannabis sativa*. Isto é, portar até 40 gramas da planta gera a presunção de ser usuário, porém esse critério não serve para outros entorpecentes, tais como a cocaína.

Nesse contexto, ainda que as críticas levantadas à guerra às drogas sejam direcionadas, via de regra, a todos os entorpecentes, o foco do presente debate girará em torno da maconha. Contudo, essa abordagem não restringe as críticas à política de drogas exclusivamente à cannabis sativa.

Esse trabalho foi dividido a partir do destaque das principais justificativas apresentadas pelos parlamentares, partindo, primeiro, de uma análise da política de drogas no Brasil, marcada também por influências externas ao longo de uma história centenária, que se estende desde o período colonial até os dias atuais. Ao longo de mais de 100 anos, a chamada "guerra contra as drogas" não demonstrou sucesso, resultados positivos ou qualquer eficácia perceptível. Após, as justificativas serão destacadas e analisadas.

A primeira delas é a nocividade social e segurança pública, em um contexto que se diz buscar proteger esses institutos, mas gera paradoxos, como a violência associada à repressão ao tráfico, além de demonizar certas substâncias enquanto outras, como o álcool, igualmente prejudiciais, são legalizadas e até incentivadas. Assim, a definição de substância "danosa" parece estar mais ligada a discursos sociais do que a critérios objetivos de risco, evidenciando a incoerência na abordagem da política de drogas. Além disso, há uma reação em cadeia na qual o "viciado" é visto como responsável por futuros crimes, como furtos para sustentar o vício. No entanto, essa tese carece ser criticada, como será demonstrado, por ser incoerente e juridicamente inadequada.

A segunda justificativa são as menções constitucionais ao tráfico de entorpecentes, onde é possível apontar uma extrapolação da intenção do constituinte originário, pois limita a discricionariedade legislativa e pode gerar um "engessamento" do poder legislativo e uma burla ao devido processo da criação de leis em uma quebra do equilíbrio constitucional.

O terceiro ponto é a suposta responsabilidade do consumidor pela existência do tráfico de drogas. Pretende-se combater o tráfico ao atacar o consumo, apesar de mais de um século de guerra às drogas, sem redução significativa. Ademais, há a aberração jurídica de punir o indivíduo-consumidor pela conduta do tráfico, em uma afronta ao devido Direito Penal.

Em quarto, há a justificativa da suposta serventia da maconha como porta de entrada para substâncias piores, uma relação questionável, pois há a influência também de fatores genéticos e ambientais, desafiando a ideia de uma ligação direta

e inevitável. Não há, pois, evidências científicas para essa correlação. Outrossim, há incoerência lógica de uma política que mantém usuários em ambientes onde drogas mais pesadas são disponibilizadas.

Finalmente, os parlamentares apontam o prosseguimento do julgado do Recurso Extraordinário nº 635.659. Os proponentes não atacam diretamente o fundamento jurídico da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), mas refletem uma reação ideológica contra o tratamento dado à maconha pela corte. Assim, a proposta de emenda poderia ser vista como uma reação política do poder legislativo ao poder judiciário, caracterizando o que se chama de "efeito de backlash", no qual o aquele adota uma postura conservadora como resposta a avanços progressistas desse.

2 A POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL: UMA GUERRA DE 100 ANOS

A política criminal de drogas no Brasil já foi definida por Nilo Batista como uma "política criminal com derramamento de sangue" (Batista, 2003, p. 12, *apud* Batista, 1997). Quase 30 anos após a afirmação, o cenário parece não ter mudado. Há uma insistência quanto à manutenção de intervenções caracterizadas pelo uso indiscriminado da força, razão pela qual fala-se em "guerra às drogas", estratégia que, por diversas vezes, mostrou-se falha e, conforme a literatura há décadas, leciona.

Com efeito, não raro, estudiosos da área reafirmam a necessidade de uma política diversa para lidar com a questão do abuso de substâncias psicoativas ilícitas. Por exemplo, a avaliação da Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia e da Comissão Global de Políticas sobre Drogas é de que a chamada "guerra" contra as drogas fracassou, deixando consequências devastadoras para o mundo todo (Jesus, 2016, p. 25).

A política da guerra gera consequências negativas para os países envolvidos, sejam produtores, de trânsito ou consumidores (Comissão Global de Políticas sobre Drogas, 2011, p. 9). Entre elas, citando o ex-Diretor Executivo do Escritório das Nações Unidas Contra as Drogas e o Delito, Antonio Maria Costa, o relatório da Comissão destaca:

1. O crescimento de um "enorme mercado negro criminoso", financiado pelos lucros gigantescos obtidos pelo tráfico que abastece

a demanda internacional por drogas ilícitas. 2. Deslocamento extensivo de políticas, resultado do uso de recursos escassos para financiar as ações repressivas para controlar o mercado ilegal de drogas. 3. Deslocamento geográfico da produção de drogas que migra de uma região ou país para outro – o chamado efeito balão – para iludir a repressão sem que a produção e o tráfico diminuam. 4. Deslocamento dos consumidores de uma substância para outra, na medida em que a repressão dificulta o acesso a uma determinada droga mas não a outra, por vezes de efeito ainda mais nocivo para a saúde e a segurança das pessoas. 5. A estigmatização e marginalização dos usuários de drogas tratados como criminosos e excluídos da sociedade (Comissão Global de Políticas sobre Drogas, 2011, p. 9).

A guerra às drogas no Brasil tem como um dos seus principais alvos a cannabis sativa (maconha). Isso porque, dentre as drogas ilícitas, há uma prevalência considerável do seu consumo. Segundo o II Relatório Brasileiro Sobre Drogas, após o álcool e o tabaco, a planta é o 3º colocado no ranking de prevalência de uso de drogas entre os entrevistados das 108 cidades com mais de 200 mil habitantes do Brasil (Brasil, 2021, p. 9).

De fato, segundo a reportagem publicada pela Secretaria de Comunicação Social em colaboração com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, as apreensões de maconha representam o maior volume dentre os ilícitos apreendidos nas rodovias federais (Brasil, 2025).

Além disso, o tema em debate envolve, como já mencionado, o julgamento pelo STF que surte efeito apenas em relação à maconha. Diante disso, pode-se perceber a relevância que esse entorpecente em específico detém no debate.

Assim, para compreender a associação feita por Nilo Batista, cabe partir para uma análise do histórico do uso e proibição da maconha no Brasil, em uma política que já perdura há cerca de 100 anos.

Não obstante, a obediência à cartilha proibicionista não logrou alcançar resultados positivos, eis que, cem anos depois das primeiras proibições, ainda não se conseguiu equacionar o problema do abuso de substâncias ilícitas, embora as penitenciárias estejam cheias de pessoas presas por envolvimento com drogas (Boiteux, 2014, p. 85).

Também conhecida como “fumo-de-angola”, a planta exótica foi introduzida no Brasil pelos escravizados negros a partir de 1549 (Carlini, 2006, p. 315). A partir desse ponto, a história do uso da Maconha no Brasil envolve três explorações

principais: a produção têxtil, o uso como medicamento e também como substância psicoativa, conforme elucidado por Henrique Carneiro (2019, p. 2).

De fato, durante o período colonial, a *Cannabis sativa* L. também foi utilizada na produção de produtos têxteis. Por exemplo, as velas e os cordames das embarcações que transportavam pessoas escravizadas eram feitos de fibras de cânhamo, nome alternativo para a maconha (Carneiro, 2019, p. 135).

O cânhamo é uma variação da planta de *Cannabis sativa*, cultivada com o propósito de utilização na fabricação de bens de consumo, como papel, corda, tecido, óleos, entre outros (CDESC). Essa utilização histórica destaca a versatilidade da planta, que, ao longo dos séculos, passou por diferentes contextos e significados na sociedade.

Durante esse período, o uso recreativo da planta era predominantemente difundido nas regiões ribeirinhas do rio São Francisco, no litoral do estado de Sergipe ao de Alagoas, áreas de maior importação de escravizados para as lavouras de cana-de-açúcar. Até então, seu uso não-médico ficou essencialmente restrito a negros escravizados e indígenas, que até mesmo passaram a cultivá-la para consumo próprio (Carlini, 2006, p. 315).

Após isso, em meados do século XIX, iniciou-se a exploração do uso medicinal da planta, o que até então era aceito pela classe médica (Carlini, 2006, p. 315). Seu uso terapêutico era generalizado em todo o mundo ocidental, inclusive no Brasil, e contou com uma variedade de indicações médicas, como para o tratamento de doenças respiratórias, reumáticas e nervosas (Carneiro, 2019, p. 137).

2.1 O INÍCIO DA REPRESSÃO

O início da política de repressão ocorreu ainda no século XIX. Em 4 de outubro de 1830, a câmara municipal do Rio de Janeiro promulgou a primeira interdição conhecida ao uso da erva, proibindo seu uso recreativo e medicinal (Carneiro, 2019, p. 136). A lei municipal vedava a venda do “pito do pango” (maconha), impondo uma multa de 20.000 réis e três dias de cadeia (Martins; Rocha, 2021, p. 117). Carneiro (2019, p. 136) aponta que, após esse estopim, outras cidades também promulgaram leis proibitivas.

Décadas mais tarde, o art. 159 do Código Penal de 1890 vedou o comércio de “substâncias venenosas”. Embora não tenha mencionado explicitamente a

maconha, a perseguição à planta passou a fazer parte das tarefas da Inspetoria de Entorpecentes, Tóxicos e Mistificação (Carneiro, 2019, p. 141). Esse departamento policial era o que também combatia a umbanda, o espiritismo e o curandeirismo (Carneiro, 2019, *apud*, MacRae, 2016, p. 141).

No século seguinte, o decreto-lei nº 4.294 de 14 de julho de 1921 distinguiu usuários e comerciantes/traficantes ao determinar prisão para estes e tratamento médico em clínicas ou hospitais para aqueles (Martins; Rocha, 2021, p. 114). Para isso, foi prevista a criação de um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas.

O art. 3º do decreto previa, pois, a internação dos ébrios por três meses a um ano em um estabelecimento de correção adequado. Vejamos:

Art. 3º Embriagar-se por habito, de tal modo que por actos inequívocos se torne nocivo ou perigoso a Si proprio, a outrem, ou á ordem publica:

Pena: internação por tres mezes a um anno em estabelecimento correccional adequado.

Para Martins e Rocha (2021, p. 115), “em muitos aspectos, a política de drogas atual é uma continuação do que foi estabelecido nesse decreto de 1921, sobretudo, no que se refere ao tipo de assistência ao usuário dependente”. Isto é, a mesma política utilizada na década de 20 já é mantida há mais de 100 anos.

Chega-se, enfim, ao atual Código Penal, o decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. O revogado art. 281 do Código costumava prever a pena de multa e de 1 a 6 anos de prisão para a conduta de “comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica”. Isto é, a pena era voltada tanto para o consumidor quanto para o traficante.

Realizada em 1961, a Convenção Única sobre Entorpecentes da ONU classificou a maconha como uma droga altamente prejudicial, equiparando-a à heroína e incluindo-a em duas listas restritivas (Carlini, 2006, p. 316). Apenas em 2 de dezembro de 2020, quase 60 anos mais tarde, a ONU a removeu da lista de substâncias mais perigosas (Alecrim, 2020).

Foi em 1973 que o então presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, foi o primeiro presidente a declarar “guerra às drogas”, alocando as substâncias psicoativas ilícitas como o principal inimigo a ser combatido pelo país (Batista; Cavalcanti, p. 80). Com a declaração de guerra ao tráfico, o país militarizou o

combate às drogas e exportou essa política de controle de drogas para o mundo (Batista; Cavalcanti, p. 80).

Posteriormente, foi no governo de Reagan que essa política militarizada foi realmente implementada. O político anunciou oficialmente a “guerra às drogas” do seu governo em 1982 e cumpriu a promessa de perseguir os considerados indignos - muitas vezes, racialmente definidos (Batista; Cavalcanti, p. 81).

Para legitimar essa militarização, houve investimento intenso em campanhas midiáticas na intenção de convencer a população dos efeitos desastrosos causados pelas drogas ilícitas (Batista; Cavalcanti, p. 80). Essa política internacional decerto influenciou a prática brasileira, perpetuando estigmas e abordagens punitivas que ainda reverberam na atualidade, reforçando um caráter repressivo.

Durante a Ditadura Militar, em 1976, novamente houve a diferenciação repressiva e terapêutica entre traficantes/comerciantes e usuários/dependentes (Martins; Rocha, 2021, p. 121). Nesse sentido, o art. 12 da lei 6.368 previa a pena de 3 a 15 anos de prisão para a venda e o fornecimento. Já adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente, a pena era detenção de 6 meses a 2 anos e multa.

2.2 A ATUAL LEGISLAÇÃO: DESPENALIZAÇÃO E IMPRECISÃO

Finalmente, em 2006, foi promulgada a atual lei de drogas: a Lei 11.343, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). A normativa “buscou, por um lado, endurecer o combate ao tráfico e, por outro, eliminar o emprego da pena de prisão para usuários, mas sem efetivamente descriminalizar o uso” (Martins; Rocha, 2021, p. 123, *apud*, Campos e Alvarez, 2017, p. 47).

De fato, não houve a descriminalização do uso das substâncias. Com a lei houve na verdade o fenômeno da “despenalização”. Isto é, não foi retirado o caráter ilícito da conduta, houve apenas o abrandamento do tratamento dispensado ao sujeito ativo e o fato segue com o caráter de infração penal (Ferrari, Colli, 2012, p. 9, *apud* Gomes et al., 2006).

Em tese, já não mais havia a possibilidade de pena de prisão para os usuários de drogas, e sim a previsão de advertência, prestação de serviços comunitários ou cumprimento de medida educativa. Enquanto isso, a sanção penal

para condutas entendidas como tráfico -“importar, exportar, vender, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (Brasil, 2006) - foi majorada passando a ser uma pena de prisão de 5 a 15 anos.

Contudo, há um grave problema nessa legislação, na medida em que não se definiu um critério objetivo para distinguir usuário de traficante: a tipificação é completamente dependente da interpretação do juiz e, em especial, do policial no momento do flagrante (Martins; Rocha, 2021, p. 123). De fato, o art. 33 menciona apenas que o magistrado deve considerar a "natureza e quantidade" da substância apreendida, além de analisar o local, as condições, as circunstâncias sociais e o histórico e comportamento do indivíduo.

Com efeito, a lei das drogas procurava criminalizar apenas o traficante, mas falhou ao não estabelecer parâmetros objetivos para diferenciá-lo do consumidor. Por isso, resta aos agentes da persecução penal – policiais, delegados de polícia, promotores de justiça e magistrados – decidirem, em cada fase, a que tipo penal se subsume a conduta e se aquele investigado responderá, ou não, por tráfico de drogas. Essa decisão poderá determinar, inclusive, se ele responderá à ação penal preso ou em liberdade. Uma vez que o tráfico de entorpecentes foi equiparado aos crimes hediondos (artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal) o enquadramento modificará radicalmente a condução do caso em termos processuais penais.

Nesse sentido, a distinção inicia-se já com o policial: se o agente constatar (segundo seus próprios critérios) que aquela pessoa é um traficante, a lei o permite prendê-la em flagrante delito, o que não será o caso em se tratando de um usuário. Para Valois (2021, p. 28), “a possibilidade de aquele policial militar decidir, na esquina, se a pessoa abordada é usuária ou traficante de drogas é a mais grave das discricionariedades dessa guerra”.

Abre-se um parêntese: discricionariedade é uma liberdade de ação, por um agente administrativo, dentro dos limites legais. Isso é, o agente policial detém a liberdade de tratar aquele sujeito como um potencial traficante ou como um usuário, pois a lei lhe conferiu essa liberdade (discricionariedade).

Um dos motivos da gravidade dessa discricionariedade é que, com o flagrante, inicia-se a produção de provas que levará à ação penal. E essas provas são, às mais das vezes, unicamente a narrativa policial e as substâncias

apreendidas: na prática, é a polícia quem distingue o usuário do traficante (Jesus, 2020, p. 21).

É esse agente que vai narrar os fatos como crime e oferecer à justiça criminal os “indícios” de “materialidade” e “autoria”, elementos fundamentais para o início de uma ação penal. Importante destacar também que são os policiais do flagrante que figuram majoritariamente como testemunhas nos casos de tráfico de drogas. Eles são, ao mesmo tempo, a ponta e o desfecho de todo o processo de incriminação na política de drogas (Jesus, 2020, p. 21).

Na maior parte dos processos, as únicas testemunhas ouvidas costumam ser os agentes de segurança. O estudo intitulado "Pesquisa sobre as Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro", realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro em parceria com o Fundo Nacional Antidrogas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, teve como objetivo identificar os critérios utilizados pelos juízes para condenar ou absolver os réus envolvidos nesse tipo de delito (DPERJ, 2018, p. 4).

A pesquisa examinou 3.745 casos individuais relacionados a 2.591 ações relacionadas às drogas, distribuídas entre 01 de junho de 2014 e 30 de junho de 2015 nos juízos das varas criminais da capital e da região metropolitana do Rio de Janeiro (DPERJ, 2018, p. 76).

O estudo identificou um padrão nessas ações penais. Regularmente, apenas os agentes de segurança são arrolados como testemunhas. Os depoimentos dos agentes são regra, ainda que em conjunto com outros.

No que tange às testemunhas acionadas pela defesa ou acusação na instrução penal, verificou-se que em 62,33% dos casos o agente de segurança foi o único a prestar testemunho nos autos. Em 94,95% dos casos ocorreu o depoimento de algum agente de segurança, ainda que em conjunto com outras testemunhas (DPERJ, 2018, p. 34).

Mais: em mais da metade dos casos analisados, o depoimento do agente foi a principal prova valorada pelo juiz.

Em 53,79% dos casos o depoimento do agente de segurança foi a principal prova valorada pelo juiz para alcançar sua conclusão e em 43,41% foram consideradas outras provas, que não só essas testemunhas, como por exemplo o depoimento de outras

testemunhas de acusação ou defesa, o depoimento do réu ou as condições em que se desenvolveu a ação (DPRJ, 2028, p. 35).

Depois, grande parte das sentenças baseadas principalmente nos depoimentos dos agentes são condenatórias:

Vê-se que 65,35% das sentenças que tiveram como base principalmente o depoimento do agente de segurança o dispositivo foi condenatório, 57,53% teve o dispositivo parcialmente condenatório e 12,14% das sentenças foi absolutória (DPRJ, 2028, p. 36).

Sobre a distinção entre traficante e usuário, Del Olmo (1990, p. 71) destaca: “cria-se assim um discurso médico-jurídico que define o consumidor como doente e o traficante como delinquente”. Isto é, o traficante é o criminoso, um corruptor da sociedade, enquanto o usuário, um doente necessitado de intervenção sanitária. A *contrario sensu*, a adoção desse discurso contribuiu para um aumento do nível de encarceramento (Boiteux, 2014, p.86). Isso porque os agentes penais tratam parte dos usuários com mais rigidez e consideram que o fazem de forma legítima.

De fato, com a atual lei de drogas, o resultado foi o endurecimento do tratamento dispensado aos usuários, ao invés de suavizar a punição cominada para o delito de porte de drogas. Vejamos um trecho do Recurso Extraordinário 635.659/SP, que será tratado detalhadamente mais adiante:

Com a edição do art. 28 da Lei 11.343/2006, pretendeu o legislador apartar a conduta do tráfico de drogas, que repercute negativamente em toda a sociedade, do porte para uso pessoal, cuja ofensividade se limita à esfera pessoal do usuário. Porém, na prática, o que se observou foi o contrário. Em vez de suavizar a punição cominada para o delito de porte de drogas para uso pessoal, os conceitos jurídicos indeterminados previstos na lei (“consumo pessoal” e “pequena quantidade”) recrudesceram o tratamento dispensado aos usuários (STF, 2024, p. 4).

A discricionariedade dos agentes penais na diferenciação do usuário do traficante acarreta alguns dilemas. Em especial, a diferença de tratamento entre pessoas brancas e negras portando a mesma quantidade de drogas. Prova disso é que, atualmente, o número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos (IPEA, 2023).

Esse panorama não é atual. Em uma análise de processos escolhidos ao acaso, entre 1968 e 1988, da 2ª Vara de Menores da cidade do Rio de Janeiro, só jovens pobres e não-brancos foram indiciados por porte de pequena quantidade de droga para consumo próprio (Baratta, Alessandro. Prefácio in: Batista, 2003, p. 17).

A análise das sentenças revela, com impressionante clareza, os mecanismos ideológicos que integram a seleção dos casos que entram no sistema. Entre as variáveis examinadas, o estado de abandono, a etnia ou a classe social são, junto à reincidência, determinantes para a internação dos jovens que portavam pequenas quantidades de droga. Ainda nesta análise, a liberdade assistida e os serviços psicoterapêuticos paralelos à internação parecem destinados, sobretudo, à recuperação dos jovens negros, mulatos e pobres. Para os jovens da classe média, evitam-se estas medidas, substituindo-as pelo reenvio à família e pelo acompanhamento médico ou em clínicas particulares (Baratta, Alessandro. Prefácio in: Batista, 2003, p. 17).

Mais de 20 anos mais tarde, a situação aparenta não ter mudado. A pesquisadora Maria Gorete Marques de Jesus analisou mais de 600 autos de prisão em flagrante datados do período entre o final de 2010 e o início de 2011. Ela concluiu que as pessoas presas por tráfico de drogas atendiam a um perfil: “uma juventude pobre, negra, moradora de regiões periféricas da cidade e com baixa escolaridade” (Jornal da USP, 2024).

Para mitigar essa discricionariedade, outros países aplicam uma quantidade-limite (QL) para diferenciar o traficante do usuário, além de outros critérios para a diferenciação, como provas adicionais recolhidas no momento da prisão. Ou seja, parâmetros objetivos unidos aos subjetivos.

Se o Brasil adotasse o mesmo padrão de QLs de outros países, concluiu o estudo “*Drug policy and incarceration in São Paulo, Brazil*” de Juliana Carlos, “até 54% das pessoas presas por posse de maconha e 19% dos presos por posse de cocaína nos dados analisados teriam sido consideradas usuárias (e não traficantes de drogas) e não teriam sido presas” (Carlos, 2015, p. 9).

Se aplicássemos o critério de Portugal, por exemplo, com a quantidade-limite sendo 25g de maconha, a porcentagem de pessoas que não teriam sido presas no Brasil seria de 29% (Carlos, 2015, p. 8). Já se o limite fosse considerado 50g, esse percentual seria de 41%. Esses dados evidenciam como a definição de limites

quantitativos pode impactar significativamente o encarceramento relacionado ao uso de drogas.

A ausência de critérios objetivos na atual lei de drogas, como a referida quantidade-limite, para a diferenciação entre usuário e traficante, em uma circunstância em que apenas um deles sofre pena, tem sido descrita como inconstitucional.

Com tais critérios extremamente vagos, e de difícil aplicação, a distinção no caso concreto acaba sendo feita pela primeira autoridade que tem contato com o acusado, prevalecendo a visão subjetiva desta, sendo excessivamente ampla a discricionariedade concedida ao policial. O grande problema, e que viola, inclusive, os princípios constitucionais da legalidade e da proporcionalidade é a ausência, na norma, de uma distinção legal apriorística, o que prejudica sobremaneira a defesa do acusado. Assim, considera-se inconstitucional essa opção legislativa ao deixar propositalmente em aberto tal distinção, justamente pela ausência de garantias legais que limitem a intervenção estatal com relação ao usuário (Boiteux, 2009, *apud*, Boiteux, 2014, p. 90)

Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal se encaminhou no julgamento de um Recurso Extraordinário (RE). O julgado é um importante fator na atual política de drogas, com um importante avanço em potencial e será abordado a seguir.

2.3 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 635.659/SP

Houve uma ação penal originada no estado de São Paulo em que o custodiado Francisco Benedito de Souza foi denunciado porque, em 21 de julho de 2009, agentes penitenciários encontraram em sua cela um pacote contendo 3 gramas de maconha para consumo pessoal (STF, 2024, p. 17).

Segundo o relatório do Ministro Gilmar mendes (STF, 2024, p. 17), o réu foi acusado de incidir no artigo 28 da Lei 11.343/2006, que define o crime nos seguintes termos:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

A ação penal foi julgada procedente e o réu condenado a 2 meses de prestação de serviços, decisão que foi mantida pelo Colégio Recursal. Após, a defesa interpôs o Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, alegando a inconstitucionalidade do artigo supramencionado (STF, 2024, p. 17)..

Ainda segundo o relator, o recorrente sustentou que a criminalização da posse de drogas para consumo pessoal viola a Constituição, que prevê em seu artigo 5º, X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (STF, 2024, p. 18).

A defesa alegou, em suma, que o referido dispositivo protege as escolhas individuais no âmbito privado, desde que não ofensivas a terceiros. Assim, como o consumo de drogas não lesiona bens jurídicos alheios, a criminalização dessa conduta seria inconstitucional (STF, 2024, p. 18).

Em síntese, o Recurso extraordinário em debate discute a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada.

Em outras palavras, questiona-se se a criminalização do porte de drogas (em geral, não apenas da maconha) para consumo próprio e não envolvendo o tráfico de entorpecentes, é compatível com a Constituição e seus princípios.

O RE 635.659/SP teve sua repercussão geral reconhecida (Tema 506), isto é, foi reconhecido que estava se abordando uma questão relevante sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

O RE foi autuado (chegou ao Supremo) em 2011 e apenas em 2015 o julgamento foi iniciado, com o voto do relator Ministro Gilmar Mendes. Nesse mesmo ano, também emitiram seus votos os ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin.

Depois disso, 8 anos mais tarde, em agosto de 2023, o caso voltou ao Plenário com o posicionamento do ministro Alexandre de Moraes (STF, 2024). Com o voto do Ministro Moraes, 4 dos 11 membros do Supremo já se posicionavam no

sentido de descriminalizar o porte de drogas para consumo próprio, sugerindo quantidade-limites como parâmetro para a distinção do tráfico.

No início, o debate do recurso não se restringia apenas à questão da maconha. O recorrente, como já mencionado, argumentava pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, que não especifica qualquer substância entorpecente em particular, mas estabelece uma proibição geral a todas elas.

No entanto, o tribunal optou por decidir com base na situação fática do caso em concreto, que envolvia apenas a maconha, entorpecente encontrado sob posse do réu. Dessa forma, se reconhecida a inconstitucionalidade do art. 28 da lei de drogas, o entendimento se aplicaria apenas à *cannabis sativa* e para as demais substâncias, restaria a indefinição (STF, 2024, p. 182).

Foi o voto do Ministro Fachin:

Assim sendo, em virtude da complexidade inerente ao problema jurídico que está sob a análise do Supremo Tribunal Federal no presente recurso extraordinário, propõe-se estrita observância às balizas fáticas e jurídicas do caso concreto para a atuação da Corte em seara tão sensível: a definição sobre a constitucionalidade, ou não, da criminalização do porte unicamente de maconha para uso próprio em face de direitos fundamentais como a liberdade, autonomia e privacidade. É a este caso e à substância objeto do presente recurso (maconha), portanto, que me concentrarei (STF, 2024, p. 107).

Essa modulação foi criticada no voto do Ministro Barroso, que se posicionaria pela aplicação do entendimento da inconstitucionalidade do art. 28 também às demais drogas:

Pessoalmente, reconheço que os fundamentos constitucionais que levam à inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 para a cannabis podem ser aplicados também às outras drogas. Porém, o Tribunal optou por decidir apenas a situação fática colocada no recurso: o porte para consumo próprio da maconha. Isso não significa, contudo, que o STF esteja afirmando a constitucionalidade da tipificação criminal aplicável a outras drogas. Para outras substâncias, a questão permanecerá indefinida, sendo possível ao Tribunal se debruçar sobre o tema no futuro, no âmbito de outra ação (STF, 2024, p. 182).

Logo, como dito *alhures*, as questões e críticas relativas à política de drogas no Brasil são amplas e se aplicam a todos os entorpecentes. Durante os votos, os

ministros abordam questões que, em essência, são pertinentes ao tratamento de todas as substâncias. Contudo, foi necessário modular os efeitos da decisão, restringindo-a à maconha, sem que isso implique que a mesma política aplicada às demais substâncias seja considerada funcional ou constitucional.

Em 26 de junho de 2024 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, ocasião em que o Tribunal, por maioria e nos moldes do voto do Relator deu provimento ao recurso extraordinário. Assim, o acórdão (decisão final da corte) apenas foi publicado treze anos após a atuação do recurso.

Com efeito, destaca-se da decisão do Supremo:

Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário (Supremo Tribunal Federal, 2024, p. 726).

Em suma, foi declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 28 da lei de drogas, fixando a tese de que “não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta” (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Após, é estabelecida uma *presunção* de que é usuário, e não traficante, quem carrega consigo até 40 gramas de maconha. Desse modo, a decisão do STF estabeleceu 40 gramas como a “quantidade-limite” para o porte da maconha ser considerado para uso pessoal.

Essa presunção, no entanto, não é absoluta, permitindo que a autoridade policial realize prisão em flagrante por tráfico, mesmo em quantidades abaixo desse limite, se houver indícios de intenção de comercialização. Nesse caso, o delegado deverá justificar no auto de prisão a razão para afastar a presunção de uso pessoal, vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários.

Ou seja, claramente, o Supremo tentou conferir maior segurança jurídica à aplicação daquilo que a lei de drogas, desde sua promulgação, intencionava. Para isso, impôs critérios objetivos para mitigar a subjetividade. Importante frisar, também, que a corte não ignora a competência do poder legislativo, vez que a quantidade-limite estabelecida seria vigente “até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito”.

Assim, dentro desses limites, deveria ser considerado um ilícito administrativo, sem a aplicação da lei penal. Decerto, outros elementos seriam analisados no caso concreto, como as demais circunstâncias - a presença de balança e a forma de acondicionamento, por exemplo. Essa abordagem permitiria uma diferenciação mais clara entre o uso pessoal e o tráfico, mitigando a discricionariedade dos agentes públicos.

Com a decisão, as penas restritivas de direito, o registro de antecedentes e a reincidência não mais se aplicam, caso confirmada a presunção de que aquela pessoa é apenas usuária de maconha, e não traficante. Isso porque são afastadas as sanções de naturezas tipicamente penais.

As sanções serão, então, mais brandas:

Assim, fica afastado, por exemplo, o registro na ficha de antecedentes criminais do usuário. As sanções, nesse caso, seriam advertência sobre os efeitos da maconha e comparecimento a programa ou curso educativo (incisos I e III do artigo 28 da Lei de Drogas) e aplicadas em procedimento não penal (STF, 2024).

Cabe ressaltar, por fim, a inviabilidade da manutenção da medida consistente em “prestação de serviços à comunidade”, prevista no inciso II do referido artigo, tendo em conta tratar-se de sanção tipicamente penal, razão pela qual impõe-se, em relação a essa medida, a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (STF, 2024, p. 74).

Ao analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, parecia-se testemunhar um discreto passo rumo à superação da antiquada política da “guerra

às drogas”, pelo menos no que diz respeito à *cannabis sativa*. A abordagem brasileira sobre esse tema poderia avançar gradualmente na correção das falhas na forma como lidamos com o uso de substâncias. Assim, era indicada uma possível mudança de paradigma que desafiaria a lógica repressiva.

2.3.1 Reação do legislativo ao Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP

O andamento do julgamento deste recurso não foi isento de comoção, tanto social quanto política. Afinal, trata-se de um tópico sensível, que levanta debates acerca da descriminalização e da legalização das drogas. Tal tema desperta sentimentos sociais como o de punitivismo e a indignação.

Foi o caso, por exemplo, mencionado pelo ministro Gilmar Mendes, em seu voto no recurso. O jurista relembra que ao votar acerca do tema, submeteu uma proposta de tese que visava conciliar “a proibição do porte de drogas para uso pessoal – legítima opção política do parlamento – com a necessidade de evitar a estigmatização do usuário, prestigiando os objetivos do sistema nacional de políticas sobre drogas (SISNAD) em relação a esse público vulnerável” (STF, 2024, p. 22).

O ministro relatou que essa proposta foi motivo de disputas ideológicas carregadas de desinformação:

O evento foi objeto de muita desinformação, potencializada pelas disputas ideológicas que orbitam a controvérsia. À medida que os Ministros deliberavam sobre o recurso, grassavam críticas infundadas ao posicionamento do Tribunal, como se a proposta representasse um aceno do Poder Judiciário à liberação das drogas, ou um salvo-conduto para o uso indiscriminado, em vias públicas, dessas substâncias (STF, 2024, p. 22).

Com efeito, é natural que temas como o sob debate gere todo tipo de reação por parte das pessoas. Contudo, a reação ao julgamento não se restringiu apenas à população - houve também uma reação política, principalmente pelo poder legislativo.

Nesse caso, a reação se deu na forma de uma proposta de emenda à Constituição Federal (PEC), que será abordada mais adiante. Em síntese, a propositura visa tornar obrigatório a criminalização da posse e do porte de entorpecentes, em qualquer quantidade. Na justificativa da PEC, foi destacado:

Com efeito, o prosseguimento do julgado (RE 635.659/SP) aponta para uma declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343, de 2006. Esta Proposta de Emenda à Constituição visa a conferir maior robustez à vontade do constituinte originário, na esteira dos dispositivos anteriormente elencados, ao prever um mandado de criminalização constitucional para as condutas de portar ou possuir entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Essa medida, uma vez promulgada, daria respaldo à validade do art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006 (Senado, 2023).

Isto é, o idealizador da proposta percebeu que o julgamento do RE encaminha se para a declaração da inconstitucionalidade do artigo que tipifica o porte de drogas para uso pessoal. Deliberadamente, mencionou essa percepção como motivo para a elaboração da PEC, sob o pretexto de “conferir maior robustez à vontade do constituinte originário” (Senado, 2023).

Assim, nota-se que o poder legislativo agiu em sentido contrário ao que o judiciário parecia encaminhar a política criminal de drogas no Brasil, inclusive mencionando o julgado do Supremo de maneira expressa. Ao fazê-lo, evidencia-se que até certo ponto, a proposta é na realidade uma *reação*.

Nesse contexto, observa-se que, ao longo de mais de um século, o Brasil tem adotado a política de "guerra às drogas", conforme evidenciado pelo histórico de legislações proibicionistas. Desde a promulgação da primeira lei restritiva conhecida, em 1830, até a vigente legislação sobre drogas, nunca houve uma efetiva descriminalização, mas apenas uma despenalização. E, quando houve uma discreta tentativa de mudar essa postura, a reação política não tardou a surgir para barrá-la.

Essa guerra que, como visto, foi difundida na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 e até mesmo “declarada” pelo presidente americano Richard Nixon na década de 1970, quando este qualificou as drogas como o "inimigo número um" da América (Jesus, 2016, p. 42), poderá seguir então resultando em vítimas e em fracasso.

Atualmente, evidencia-se que há quem ainda acredite ser plausível insistir nessa política de lutar uma guerra perdida. Uma batalha que, como afirmado por Boiteux (2014), não logrou resultados positivos, mas apenas em penitenciárias lotadas de pessoas por envolvimento com drogas, sem que o problema do abuso de substâncias tenha sido sequer resolvido.

Põe-se em evidência, assim, uma crítica levantada por Valois (2021, p. 20): “antes de guerra contra as drogas, é guerra contra pessoas”. O professor explica:

De uma metáfora utilizada para congregar esforços contra as drogas, o termo guerra às drogas tem mostrado a sua incoerência e passa a poder ser ironicamente usado para desvendar uma guerra real contra pessoas, Guerra às drogas é sinônimo da criminalização arbitrária de certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, mas drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas, enfim, aos poucos o termo guerra às drogas vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas (Valois, 2021, p. 20).

A manutenção da política da guerra caminha no sentido contrário ao cenário internacional, que indica uma revisão completa das leis e políticas de controle de drogas e problematiza aquelas que se orientam ainda pela linha da guerra às drogas (Maronna, 2014, Shecaira, 2014, *apud* Jesus, 2016, p. 25). Passaremos, então, a tratar da Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2023.

3 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45 DE 2023

Uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), como o termo já explica, é um instrumento utilizado para alterar o texto constitucional. Naturalmente, o processo legislativo para uma emenda dessa natureza é mais rígido do que o processo para produzir as demais normas. Segundo o art. 60 da Constituição Federal, a proposta é votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (Brasil, 1988).

Outra característica desse processo é que, diferente do que acontece com as leis ordinárias e complementares - normas inferiores na hierarquia do ordenamento jurídico -, a emenda à Constituição não passa pela sanção do Presidente da República. Isto é, não há intervenção do poder executivo para que a emenda seja promulgada e passe a surtir efeito. Basta a aprovação pelo Congresso Nacional.

Nesse contexto, a Constituição pode ser emendada pela iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (Brasil, 1988). Esse breve resumo do instituto das emendas constitucionais evidencia a importância desse processo, visto que altera a lei maior do Estado.

Nesse panorama, a PEC 45/2023 teve origem no Senado Federal e foi elaborada pelo senador Rodrigo Pacheco, membro do Partido Social Democrático (PSD). A proposta também contou com a iniciativa de nomes conhecidos, como os

senadores Flávio Bolsonaro, do Partido Liberal (PL); Sérgio Moro, do Podemos (PODE); Hamilton Mourão e a senadora Damares Alves, ambos do Republicanos.

Alguns desses senadores, não raro, envolvem-se em discursos que podem ser vistos como ataques ao Supremo Tribunal Federal. Exemplo disso, o senador Flávio Bolsonaro nomeia as ações da corte como “Alexandrismo”, em referência ao ministro Alexandre de Moraes. Uma de suas falas é : “esse alexandrismo tem que acabar”, proferida em uma mobilização bolsonarista no Rio de Janeiro (Metrópoles, 2024).

Relembra-se que, coincidentemente ou não, foi apenas um mês após a volta do Recurso Extraordinário ao Plenário, com o voto favorável do Ministro Alexandre de Moraes, que ocorreu a autuação da PEC 45/2023. Como mencionado, os parlamentares propuseram, em sentido contrário à decisão do Supremo, criminalizar o porte de qualquer quantidade de qualquer droga.

Para isso, pretendem alterar o art. 5º da Constituição Federal, que passaria a vigor acrescido de mais um mandado de criminalização alocado em um novo inciso:

LXXX – a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Senado, 2023, p.1).

Posteriormente, sofreu uma emenda pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, incluindo que a distinção entre traficante e usuário deve ser observada, nos seguintes termos:

LXXX – a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes ou drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre o traficante e o usuário, aplicáveis a este último penas alternativas à prisão e tratamento contra dependência (Senado, 2023, p. 7).

A proposta já tramitou na sua casa de origem. Após as sessões deliberativas, a PEC foi aprovada pelo Senado em 16/04/2024. Após isso, foi encaminhada à Câmara dos Deputados em 18/04/2024. Naquela casa, foi elaborado o parecer pelo relator, deputado Ricardo Salles, do partido NOVO. O documento foi aprovado e contou com 47 votos "Sim" e 17 votos "Não".

Em suma, o texto da proposta dispõe de uma série de justificativas. Posteriormente, ainda no Senado Federal, essas razões foram complementadas e comentadas pelo parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Quando remetida à Câmara dos Deputados, foram incluídas as justificativas do relator, além de reafirmações das apresentadas anteriormente.

Dentre as justificativas dos três textos estão: a nocividade social e de saúde pública (segurança e saúde); as menções constitucionais do combate ao tráfico; a alegação de que não há tráfico de drogas se não há interessados em adquiri-las; o “desafio” que o STF representa à vontade da constituição; e a sustentação de que a maconha é uma porta de entrada para outras drogas.

3.1 AS PRINCIPAIS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NOS TEXTOS ANALISADOS

A PEC 45/2023, que propõe a criminalização obrigatória do porte e posse de qualquer quantidade de drogas, exige uma análise atenta das justificativas apresentadas pelos idealizadores. Um ponto crucial é a presença insistente da argumentação circular, que muitas vezes pode ser observada em discursos acerca de temas como a política de drogas.

Quando a argumentação se resume a afirmar, por exemplo, que "a criminalização é necessária para combater o consumo de entorpecentes e proteger a população", sem fornecer uma justificativa sólida ou base empírica, o raciocínio se torna inválido, pois não avança na explicação ou análise do problema. Isto é, há uma prisão ao senso comum.

A argumentação circular, ao invés de explorar as consequências reais ou alternativas viáveis, limita o debate e impede uma análise aprofundada dos impactos sociais, legais e de saúde de uma medida infundada. Esse raciocínio não contribui para soluções eficazes e gera tensões sociais e políticas, dificultando a apresentação de evidências e alternativas mais adequadas aos estudos sociais e criminológicos.

3.1.1 Nocividade social e segurança pública

A primeira justificativa apontada no texto original da proposta é “a prevenção e o combate ao abuso de drogas é uma política pública essencial para a preservação da saúde dos brasileiros” (Senado, 2023).

O parecer da comissão, por sua vez, aponta que o constituinte originário tutelou de forma severa a conduta da traficância de drogas, “entendendo os graves problemas de segurança pública que a questão das drogas ilícitas pode gerar” (Senado, 2023).

Já o parecer do relator da Câmara dos Deputados argumenta que os usuários de drogas são responsáveis pela criminalidade elevada, pois, supostamente, a consequência necessária do vício é o cometimento de crimes mais graves (Câmara dos Deputados, 2024).

O relator sustenta, ainda, que os prejuízos à saúde não são exclusivos do usuário, mas de toda a sociedade. Isso porque, segundo o documento, causa problemas nas economias “pessoais” e sobrecarga do Sistema Único de Saúde (Câmara dos Deputados, 2024). Assim, criminalizar o consumo de drogas seria essencial para proteger a saúde da população.

Desse modo, temos o clássico argumento de que se deve criminalizar o uso de drogas em nome da saúde e da segurança pública. Assim, na tentativa de superar os obstáculos jurídicos à proibição do consumo de drogas, recorre-se a um perigo abstrato em potencial. Nesse sentido, cabe analisar as duas áreas apontadas pelos parlamentares: segurança e saúde pública.

Primeiro, no âmbito da saúde pública, logo de início é possível apontar uma contradição. Vejamos:

A criminalização das drogas se fundamenta na proteção da saúde pública e, ao mesmo tempo em que pessoas são mortas para que drogas não sejam comercializadas, outras pessoas foram mortas para que outros tipos de drogas alcançassem o livre comércio (Valois, 2021, p. 361).

Ou seja, trata-se de uma “irracionalidade” (Valois, p. 361). Tenta-se justificar a criminalização das drogas pela proteção da saúde pública, mas essa abordagem gera paradoxos. A repressão ao tráfico é uma “guerra” que, como todas as guerras, resulta em violência e em mortes. Isso levanta questões sobre como se define o que é, de fato, danoso à saúde pública.

Uma segunda contradição lógica, exaustivamente explorada pela literatura crítica à guerra às drogas, é a demonização de certas substâncias enquanto outras, tão lesivas quanto, seguem permitidas. Não apenas são legalizadas, mas até mesmo encorajadas. No caso do álcool, por exemplo, é ainda permitida a publicidade e propaganda para impulsionar a comercialização.

Camila Magalhães Silveira, pesquisadora do Núcleo de Epidemiologia Psiquiátrica da Universidade de São Paulo, na Sessão de Debates Temáticos, elucidou como a regulamentação do álcool se difere da maneira que lidamos com a maconha, ao focar em efetivos fatores de risco:

Então, vamos falar que, a exemplo da regulamentação do álcool - e nunca pensamos em criminalizar um indivíduo usuário dessa droga -, que traz mais problemas do que todas as outras drogas somadas, visto que hoje o álcool está associado a mais de 200 tipos de doenças e lesões, nós temos o quê? Uma política que foca nos fatores de risco, e regulamenta e tenta impedir o uso e venda para menores, sabendo que esse uso é do acesso de todos. Portanto, a gente tem de definir contexto de uso, alertar sobre os riscos do consumo, de bebida e direção, de operar máquinas; proibir a publicidade; limitar pontos de venda; e alertar sobre os riscos do uso combinado de drogas. É melhor focarmos na diminuição dos riscos a acreditarmos que a criminalização protegeria o usuário de drogas (Silveira, 2024).

O importante, portanto, “não parece ser nem a substância nem sua definição, e muito menos sua capacidade ou não de alterar de algum modo o ser humano, mas muito mais o discurso que se constroi em torno dela” (Del Olmo, 1990, p. 22). Com efeito, não parece importar o quanto a substância é danosa, se causa ainda mais malefícios que uma outra ou, ainda, se pode causar mais dependência.

O que se destaca, na verdade, é o discurso e a narrativa que são criados em torno dela. Quando Nixon declarou a guerra às drogas, tendo-as como “inimigo nº1”, quando a ONU incluiu a maconha na lista de entorpecentes mais perigosos, surge um discurso, uma narrativa. Narrativa essa que já perdura por décadas.

É a partir desse conjunto de ideias e interpretações vinculadas à uma determinada substância que a política jurídica se molda. O discurso e a narrativa de ter a maconha, ou o *crack*, por “inimigo número 1”, por exemplo, é adotado por populares, por políticos e por parlamentares. Enquanto isso, outras substâncias passam por inofensivas e não faria sentido compará-las para questionar sua legalidade em contraste com a criminalização dos “verdadeiros inimigos”.

Nesse panorama, o álcool, droga legalizada, é submetida a regulamentos. Como sabido, a venda de bebidas alcoólicas é proibida para menores. Assim, seria possível que a farsa da proibição das drogas provocasse um cenário curioso, caso comprovado: “hoje em dia é mais fácil para um menor comprar um cigarro de maconha do que um Whisky” (Valois, 2017).

A respeito do tema, Zaffaroni (2006, p. 562) ressalta:

O tóxico criminógeno, sem dúvida, é o álcool, que provoca graves incidentes violentos e mortes no trânsito. Todos somos usuários de tóxicos, e alguns o são de tóxicos proibidos. Poucos consumidores de substâncias tóxicas abusam delas (bebem em excesso, fumam demais, etc.). Muito poucos abusadores de tóxicos se tornam dependentes, ou seja, consumidores compulsivos de tóxicos, que causam sérios danos à sua saúde e que não conseguem abandonar o uso sem ajuda terapêutica. Para isso, é necessária uma personalidade obsessivo-compulsiva e outros fatores determinantes (frustrações, perdas, etc.), que nem todas as pessoas apresentam (tradução nossa).

Sobre o consumo de álcool, é amplamente reconhecido que a ingestão de bebidas alcoólicas muitas vezes é um fator que exacerba a violência doméstica. Essa relação entre bebidas alcólicas e a violência familiar é objeto de estudo e debate, evidenciando que a utilização de substâncias psicoativas pode contribuir para a ocorrência de atos de agressão:

Por tratar-se de uma substância de uso socialmente permitido, sua utilização é bastante frequente. Os efeitos atingem não somente a pessoa mas todos a sua volta, exemplo disso é o apontamento do álcool como agente facilitador das agressões e violência familiar, bem como relacionar frequentemente a utilização de bebida alcóolica com a violência praticada pelo homem contra mulher com a qual mantenha ou manteve algum vínculo afetivo (Araujo, Tuyama, Caixeta, 2020).

Contudo, apesar dessa conexão, não se considera a possibilidade de criminalizar o consumo de bebidas alcoólicas como uma estratégia viável para enfrentar a questão da violência doméstica.

De fato, quando um companheiro agride sua esposa em razão do estado de embriaguez, ele está sujeito ao devido processo penal e pode ser responsabilizado pela Lei nº 11.340, comumente conhecida como Lei Maria da Penha.

De maneira análoga, se um indivíduo sob efeito do vício em maconha comete um furto, a responsabilização deveria se basear exclusivamente na ação delituosa realizada, ou seja, no furto em si. E, ainda, ser levada em consideração a sua situação de dependência.

Ainda tratando de saúde, há um obstáculo jurídico, aparentemente intransponível, no que diz respeito à criminalização do consumo de drogas. Esse empecilho é um dos principais princípios do direito penal: o princípio da alteridade ou lesividade, desenvolvido por Claus Roxin. Essa norma tem por principal função proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor (Batista, 2003, p. 104).

Isto é, para que uma conduta seja considerada um crime, ela deve atingir terceiro, e não apenas o próprio autor dela. É tendo em vista esse princípio, por exemplo, que não deve haver dispositivos prevendo penas para as autolesões. Seria absurdo exigir que alguém respondesse criminalmente e pudesse sofrer sanções penais por provocar machucados na própria pele.

Assim, quando pensa-se em criminalização do porte de drogas para consumo próprio, a alteridade, que deve existir em se tratando de norma penal incriminadora, segue vulnerabilizada. Isso, pois, essa norma proíbe condutas que excedem o âmbito do próprio autor (Maronna, 2014).

Nesse sentido:

Para além da demonização de certas substâncias, não é mais possível à ciência jurídica ignorar a existência de um antagonismo evidente entre a destinação pessoal do consumo e a proteção jurídica à saúde pública: se o consumo é pessoal, afeta a saúde individual. Não há alteridade, apenas autolesão, o que inviabiliza a atuação do Direito Penal. *Nullum crimen nulla poena sine iniuria* (Maronna, 2014).

Ou seja, em tese, se observado o princípio em questão, danos à própria saúde, como é o caso do consumo de substâncias entorpecentes, não devem ser criminalizados:

O mesmo fundamento veda a punibilidade da autolesão, ou seja, a conduta externa que, embora vulnerando formalmente um bem jurídico, não ultrapassa o âmbito do próprio autor; como por exemplo o suicídio, a auto-mutilação e o uso de drogas. No Brasil, o artigo 16 da lei nº 6.386, de 21.out. 76, incrimina o uso de drogas, em franca

oposição ao princípio da lesividade e às mais atuais recomendações político-criminais (Batista, 2003, p. 104, *apud* Batista, 1989, p. 91).

Segundo Maronna (2014), para ultrapassar o obstáculo lógico que representa a tutela penal de uma ação que, se de fato causa prejuízos, atinge apenas o próprio indivíduo, dado que a alteridade é um pressuposto da legitimidade da atuação do direito penal, foi criado um “salto triplo carpado hermenêutico” como forma de justificativa: o perigo abstrato à saúde pública. É exatamente esse salto o que as justificativas apresentadas para a proposta tentam fazer, tanto na questão de saúde quanto na de segurança pública.

Por exemplo, o parecer da Câmara dos Deputados afirma que o usuário apenas prejudicar a si mesmo é uma “falácia”, pois gera gastos - próprios - com planos de saúde e também com o SUS:

Sustentar, por outro lado, que o usuário só prejudica a si é uma falácia. Os problemas de saúde surgem e se agravam devido ao uso contínuo e prolongado de entorpecentes, que repercutem no aumento de gasto das economias pessoais com plano de saúde e tratamentos não cobertos e a própria sobrecarga do Sistema Único de Saúde – SUS (Câmara dos Deputados, 2024).

Há uma evidente contradição quando o deputado argumenta ser uma falácia o prejuízo exclusivamente próprio e logo em seguida exemplifica com o gasto das economias “pessoais”. Desnecessário apontar que essa conduta claramente continua afetando apenas o usuário de drogas.

Depois, o relator parece desconsiderar que manter uma pessoa privada de liberdade também configura gastos ao cofre público. É dispendioso tanto mantê-la custodiada, quanto lidar com as consequências dessa custódia, que também afetam o Sistema Único de Saúde e, certamente, a economia pessoal do detento.

Em um breve cálculo, verifica-se o custo do encarceramento. Segundo o relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024) o custo médio mensal no Brasil de um custodiado foi de R\$2.208,96 (dois mil duzentos e oito reais e noventa e seis centavos) no período de janeiro a setembro de 2024.

Considerando que a pena para o crime de tráfico de drogas varia de oito a 20 anos, cada pessoa privada de liberdade por esse delito poderá custar ao Estado, no mínimo, cerca de R\$ 212.060,16 (duzentos e doze mil e sessenta reais e dezesseis

centavos), podendo chegar a R\$ 530.150,40 (quinhentos e trinta mil, cento e cinquenta reais e quarenta centavos)¹.

Relembra-se que, se adotadas quantidade-limites para o porte de maconha semelhantes a dos outros países, até 54% das pessoas presas por posse da droga poderiam estar em liberdade (Carlos, 2015, p. 9). Isso representaria uma redução de mais da metade dos gastos públicos relacionados ao sistema prisional no que tange aos delitos de drogas.

De fato, manter em custódia pessoas por portar quantidades inferiores a 40 gramas de maconha não é econômico, sobrecarrega o sistema judiciário e carcerário, da mesma forma que o relator alega que a dependência de substâncias faz com o SUS.

Com efeito, o encarceramento - em especial, o desnecessário - também causa “sobrecarga do Sistema Único de Saúde” e impacta as “economias pessoais”. Nesse sentido, a revista *The Lancet* denuncia a ineficácia de abordagens punitivas, por além de falhar em desincentivar o uso de drogas, impulsionam epidemias globais de HIV e hepatite.

O custo do tratamento do HIV é extremamente alto. Desde 2019, mais de R\$6,6 bilhões foram investidos para tratamento dessa condição (Ministério da Saúde, 2022). Nesse panorama, pessoas privadas de liberdade têm 7,2 vezes mais chances de viver com HIV que pessoas adultas na população geral (UNAIDS, 2021, p. 1). Certamente, é um impacto considerável à saúde pública que poderia ser evitado:

O que já está claro há muito tempo é que abordagens punitivas são tanto ineficazes quanto prejudiciais. Décadas de criminalização não apenas falharam espetacularmente em desincentivar o uso de drogas, mas também impulsionaram as epidemias globais de HIV e hepatite, dificultando os esforços para prevenir a transmissão e fornecer cuidados às pessoas que precisam (tradução nossa) (*The Lancet.*, 2023).

Ainda sobre o Sistema Único de Saúde, é fato que o consumo de álcool também o afeta. Segundo um estudo publicado em 2016, os custos totais para o SUS estimados para um ano relacionados a doenças associadas ao consumo de

¹ Cálculo feito a partir da multiplicação do valor mensal do preso, extraído do relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024), pelo tempo de pena máxima em abstrato, previsto para o crime de tráfico de entorpecentes.

risco de álcool foram de U\$8.262.762 (oito milhões, duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois dólares), sendo U\$4.413.670 (quatro milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e setenta dólares) para atendimento ambulatorial e U\$3.849.092 (três milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, noventa e dois dólares) para atendimento hospitalar (tradução nossa) (Coutinho et al., 2016, p. 1).

Outra pesquisa revela que, no ano de 2019, as hospitalizações atribuíveis ao consumo de álcool custaram ao SUS cerca R\$394,5 milhões (Nilson, 2024, p.12). Já os custos ambulatoriais foram estimados no total de R\$88,9 milhões (Nilson, 2024, p.14).

Apesar disso, mais uma vez, não se considera conceder às bebidas alcóolicas o mesmo tratamento que se dá aos entorpecentes ilícitos sob o pretexto de que o consumo delas é muito dispendioso para o país. Assim, percebe-se mais uma contradição em que um duplo critério é utilizado sem qualquer fundamento lógico, jurídico ou científico para tanto.

O argumento do impacto nas economias pessoais com plano de saúde, além da clara contradição, é superficial e simplista. Ora, decerto que procurar tratamento não causa impactos maiores nas economias pessoais de um indivíduo do que o rótulo de “presidiário”. É de conhecimento comum que ex-detentos passam por dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 57% da população brasileira em 2015 concordava com a frase “bandido bom é bandido morto” (Agência Senado, 2017).

“O pequeno traficante de drogas é chamado pelo mesmo qualificador atribuído a assassinos e estupradores: bandido” (Agência Senado, 2017). Esse rótulo faz com que empregadores evitem contratar ex-detentos, devido também à suposta ameaça à segurança. Assim, há altas taxas de desemprego entre a população ex-carcerária.

É possível, pois, perceber que a PEC aposta na sobrecarga do sistema judiciário e prisional ao propor medida que ao fim e ao cabo impõe obstáculos ao acesso ao mercado de trabalho para pessoas com antecedentes criminais e agrava a desigualdade social, além de aumentar a marginalização de grupos vulneráveis

(Conad, 2024). Carece de sentido, pois, criminalizar o consumo de drogas por consequências que, na realidade, provém da própria criminalização e não do uso.

Ademais, há também outra questão importante: o proibicionismo é um empecilho para a realização de políticas públicas voltadas ao tratamento de pessoas com vício em drogas.

Exemplo disso é que, enquanto por um lado, há ações de atenção psicossocial a dependentes de remédios controlados, por outro, há repressão e estigmatização daqueles que fazem uso do entorpecente classificado como ilícito.

Esta dualidade da atual Política Nacional sobre Drogas está presente em distintos e variados elementos. Entre eles, por exemplo, pode ser citada a convivência, de um lado, de diretrizes orientadas pela Atenção Psicossocial, cuja noção de implicação subjetiva sugere protagonismo e empoderamento do sujeito e, portanto, os processos de conquista e desenvolvimento da autonomia e reposicionamento subjetivo na relação com a substância devem figurar como objetivos de qualquer projeto terapêutico de intervenção ou de programa de prevenção; e, por outro lado, também são identificadas ações e propostas no campo da repressão, endurecimento na aplicação das leis penais e no investimento e custeio de vagas para tratamento de usuários de drogas em instituições to tais² do setor civil não governamental, em geral as intituladas Comunidades Terapêuticas. Este cenário nos impõe a discussão e a problematização de seus desdobramentos, pois a afinidade entre os princípios e diretrizes da Atenção Psicossocial e o funcionamento dessas instituições, fundamentalmente ainda asilares, soa, no mínimo, contraditório (Lopes, 2019, p. 7).

Ainda, há os gastos que o proibicionismo gera aos cofres públicos. Valores tão exorbitantes poderiam ser voltados a políticas públicas de reinserção e assistência social e de tratamento.

O projeto “Drogas: Quanto Custa Proibir” revela os impactos financeiros da guerra às drogas, estimando uma quantia milionária que seria suficiente para custear meses de projetos sociais:

O projeto Drogas: Quanto Custa Proibir estimou que, em 2017, órgãos de segurança pública e do sistema de justiça criminal de Rio de Janeiro e São Paulo destinaram R\$5,2 bilhões à guerra às drogas. Hoje, seria dinheiro suficiente para cobrir dois meses de Bolsa Família nos dois estados, beneficiando mais de quatro milhões de lares (Siracusa; Machado, 2024, p. 20).

O projeto denuncia também o que poderia ser feito com os recursos decorrentes da proibição. Por exemplo, em São Paulo, poderiam ser construídas 679 escolas ou mantidas 219 Unidades de Pronto Atendimento (UPA) durante um ano, enquanto na Bahia, seriam 61 escolas ou 68 UPAs (Siracusa *et al*, 2024, p. 52). Verifica-se, pois, que é a insistência na política falida que na realidade gera desperdício de recursos que poderiam ser melhor aproveitados.

Partimos para a questão da Segurança Pública, onde também existe um salto hermenêutico. Um argumento usado para criminalizar o consumo de drogas é uma suposta reação em cadeia. Fala-se de “potenciais” ações futuras, como por exemplo, que o “viciado” comete crimes para poder adquirir mais substâncias e alimentar o próprio vício. Destaca-se do parecer do deputado Salles:

Há, portanto, grande responsabilidade dos usuários sobre os elevados índices de criminalidade já que contribuem ativamente para a manutenção desse sistema, o que leva ao cometimento de outros crimes mais graves, tais como: tráfico de armas, prostituição, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, homicídios etc (Câmara dos Deputados, 2024).

É essa exata argumentação que é criticada por Maronna:

Além disso, haveria uma relação de consequencialidade necessária entre consumo e tráfico de drogas, além de outros ilícitos correlatos, como crimes contra o patrimônio ou mesmo contra a pessoa. Não por outra razão, as drogas ilegais e seus usuários costumam ser responsabilizados por todos os problemas sociais existentes (Maronna, 2014).

Criminaliza-se uma conduta pois dela “podem” derivar outros ilícitos. Ou seja, a lógica por trás dessa abordagem é proibir o consumo da maconha tendo em vista o perigo abstrato que ameaça a segurança pública, pois o vício “pode” levar o dependente a furtar ou roubar, por exemplo, para sustentar seu consumo. Assim, a criminalização se fundamenta em uma relação de causa e efeito não necessariamente comprovada, muitas vezes sem considerar a complexidade das realidades sociais e individuais envolvidas.

Tal tese não se sustenta, pois além de incoerente é, em sua essência, uma aberração jurídica. Com efeito, segundo Andrew von Hirsch (*apud* Maronna, 2014), “esse fundamento para a intervenção é evidentemente orientado para o futuro e

essa orientação ao futuro faz da pena – com suas características fortemente retrospectivas e censuratórias – uma forma inadequada de reação”.

É possível notar, pois, que “no Direito Penal das drogas, pune-se o consumo com vistas à evitação de um futuro e incerto perigo abstrato gerador dessa inaferrível expansibilidade do consumo. Trata-se de inaceitável utilitarismo, que instrumentaliza a dignidade humana, coisificando a pessoa” (Maronna, 2014).

Zaffaroni (2006, p. 347) aponta a proibição do consumo de tóxicos como um discurso jurídico-penal autoritário, que elabora racionalizações para que o poder punitivo recaia apenas sobre os inimigos do poder. Assim, por definição, alucina uma guerra, colocando em primeiro plano a identificação do inimigo e minimizando a importância da lesão e da vítima.

O caso mais problemático pela sua frequência é o tipo de posse de substâncias tóxicas proibidas para consumo próprio (art. 14 da lei 23.737), onde não há lesão a bens jurídicos alheios, e se evidencia como nunca o enorme esforço racionalizador empreendido por uma lamentável jurisprudência constitucional para vestir de direito penal de ato um claríssimo tipo de autor (Zaffaroni, 2006, p. 347).

Para Alexandra Szafir (2023), a justificativa da proibição das drogas como proteção da saúde pública parece paternalista e hipócrita.

Hipócrita porque até hoje ninguém soube me explicar por que algumas drogas são proibidas e outras, como o álcool e o cigarro, não. A despeito dos preconceitos amplamente difundidos, a maconha, por exemplo, embora inegavelmente nociva à saúde, tem efeito calmante e analgésico,⁽¹⁾ ao passo que o álcool, além de potencialmente letal, é uma das grandes causas da violência, doméstica ou fora do lar. E a letalidade do cigarro é indiscutível. Ambos viciam. E paternalista, porque eu sou maior de idade, pago impostos, e sou perfeitamente capaz de, assim como faço em relação ao álcool e ao cigarro, decidir se quero fazer uso de outras drogas, prejudicando, assim, a minha saúde. Não preciso de um Estado-pai me proibindo. Prefiro que o Estado dedique seu tempo, dinheiro e estrutura criando um sistema de saúde pública decente (Szafir, 2023).

Depreende-se que utilizar a proteção à saúde e à segurança pública como justificativa para a criminalização das drogas revela uma série de contradições e paradoxos que desestabilizam a lógica dessas políticas. Embora se alegue que a repressão ao uso de drogas visa salvaguardar a saúde da população, na prática, a

abordagem de guerra às drogas resulta em problemas como o encarceramento em massa, formando um ciclo vicioso difícil de romper.

Além disso, a demonização de substâncias específicas, enquanto outras, como o álcool e o tabaco, permanecem amplamente aceitas e até incentivadas, expõe a hipocrisia de um discurso que se apresenta como protetivo, mas que, na verdade, perpetua desigualdades e injustiças sociais.

Ademais, a aplicação do direito penal para a conduta de possuir drogas para consumo pessoal, um comportamento que inegavelmente, por si só, não afeta terceiros, ignora o princípio da alteridade e enfraquece a legitimidade da atuação do sistema jurídico. Por causa disso, torna-se uma aberração jurídica amplamente aceita quando se acredita em argumentos do senso comum.

A insistência centenária em criminalizar condutas que apenas atingem o próprio indivíduo, baseando-se em perigos abstratos, sem evidências concretas de causalidade entre o consumo e a criminalidade, leva a uma aplicação da lei que se mostra não apenas ineficaz, mas também juridicamente questionável.

Em conclusão, percebe-se que a intenção do constituinte originário nunca foi equiparar o consumo de drogas ao tráfico, visto que a Constituição de 1988 fez uma clara distinção entre essas condutas. Embora a proposta busque justificar a criminalização do consumo de entorpecentes com base na gravidade atribuída ao tráfico, essa interpretação desconsidera a flexibilidade legislativa concedida para regulamentar o consumo de drogas.

O constituinte originário, ao não mencionar a criminalização do uso pessoal de substâncias ilícitas, possibilitou uma abordagem legislativa mais adequada e atualizada sobre o tema, divergindo da política já ultrapassada da criminalização.

A manifestação do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e os posicionamentos de especialistas reforçam a ideia de que qualquer tentativa de incluir a criminalização do consumo no texto constitucional representa uma distorção das intenções originais da Carta Magna e um cerceamento da liberdade individual, que é protegida pelas cláusulas pétreas.

Dessa forma, a PEC 45/2023 parece contrariar os princípios fundamentais da Constituição, ao mesmo tempo em que limita a liberdade do legislador de encontrar soluções mais eficazes e adequadas para a questão das drogas.

3.1.2 Menções constitucionais ao tráfico: “real intenção do legislador”

Em seguida, o texto original da proposta lista trechos da constituição que tratam do combate ao tráfico de entorpecentes. Os autores destacam que o “art. 5º, equiparou o tráfico aos crimes hediondos (inciso XLIII) e autorizou a extradição de cidadãos naturalizados que tenham se envolvido nesse crime (LI)” (Senado, 2023).

Segundo o documento, essas previsões implicariam também a ilegalidade do consumo de drogas. A proposta, assim, iria “conferir maior robustez à vontade do constituinte originário” (Senado, 2023). Ou seja, para o senador, a real intenção do constituinte originário era tratar com a mesma gravidade o consumo e o tráfico de drogas, o que justificaria a proposta de emenda.

No entanto, essa interpretação se desvia da letra da Constituição, que, de fato, em nenhum momento menciona o consumo de drogas como um crime. Na realidade, não há *qualquer* menção ao *consumo* de substâncias ilícitas. O constituinte originário apenas conferiu tamanha gravidade ao delito de *tráfico* de entorpecentes, possibilitando uma discricção legislativa.

Ora, o mandado de criminalização do tráfico não tem por necessária consequência a do porte de qualquer quantidade de drogas para consumo próprio. Não há relação lógica por trás dessas premissas. Caso o constituinte originário intencionasse equiparar o tráfico ao consumo, o teria feito nesse mesmo dispositivo. Ou mesmo teria incluído um mandado de criminalização próprio para tanto.

Com efeito, foi nesse sentido que o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), órgão superior permanente do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), se posicionou no documento “Manifestação do Conad sobre a PEC 45”. Importante ressaltar que ao Conad compete acompanhar e se manifestar sobre proposições legislativas referentes à política sobre drogas.

Assim, exercendo sua competência, nos moldes da Lei 11.343 (Lei de Drogas), do Decreto 11.406 de 2023 (Sistema de Participação Social) e do Decreto 11.480/23, a manifestação do Conselho destaca:

Não obstante o poder constituinte originário tenha determinado a criminalização do tráfico ilícito de drogas, a mesma escolha mandatória não recaiu sobre a conduta de consumo pessoal de tais substâncias, como quer a proposta de emenda constitucional em exame. A conduta que está em constante debate e aperfeiçoamento pelas vias legislativas ordinárias e pela regulamentação e a

discricionariedade do legislador de conceber a melhor regulação não deve ser eliminada (Conad, 2024).

Ou seja, o Constituinte originário concedeu uma discricionariedade ao legislador para regulamentar a conduta do consumo de entorpecentes da maneira mais adequada. Essa maior liberdade legislativa é necessária para acompanhar a questão, pois se, por um lado, a atividade econômica do tráfico de entorpecentes está em constante estudo - que vem indicando a ineficácia da proibição penal.

A imposição de uma restrição constitucional excluiria essa discricionariedade conferida ao legislador, pois apenas permitiria um caminho para tratar a questão do consumo de drogas: a criminalização. Ou seja, um “engessamento” do poder legislativo, impostas por esse próprio poder.

Dispor de forma absoluta pela obrigatoriedade constitucional da criminalização do consumo pessoal, independentemente da quantidade desborda dos limites da escolha de política criminal feita pelo constituinte originário (Conad, p. 7, 2024).

O documento do CONAD elucida que, de fato, impor uma obrigatoriedade constitucional da criminalização do consumo pessoal é uma extrapolação da vontade do constituinte originário. Na prática, essa imposição seria um “um engessamento do próprio Poder Legislativo em matéria que não foi a vontade expressada pelo constituinte originário” (Conad, 2024):

Afinal, o constituinte originário distinguiu precisamente a conduta de tráfico ilícito de drogas em seu mandado de criminalização (art. 5º, inciso XLIII, CRFB/88) e optou por não estendê-lo ao consumo pessoal de substâncias entorpecentes ilícitas. E tal diferenciação foi feita justamente em prol da preservação de uma margem de discricionariedade legislativa para tratar sobre o tema (Conad, p. 7, 2024).

A manifestação relembra, ainda, que nem mesmo na Constituição de 1967, promulgada durante a ditadura militar, houve a opção da criminalização do uso, ainda que fizesse referência expressa à “repressão ao tráfico de entorpecentes”. Ou seja, “por duas vezes, portanto, o constituinte originário brasileiro optou por restringir o controle do Estado ao tráfico ilícito, não incluindo a criminalização do uso no texto constitucional” (Conad, 2024).

Depois, a inserção do inciso pretendido pela PEC conta com uma problemática principal: a violação do instituto das cláusulas pétreas. O art. 60, § 4, IV, da Carta Magna prevê que os direitos e as garantias fundamentais não serão objetos de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir. Nesse sentido, Novellino ensina que o dispositivo deve ser interpretado no sentido de:

(...) impor a preservação do núcleo essencial dos princípios e institutos protegidos por cláusulas pétreas, e não como uma vedação absoluta de alteração de seu texto ("intangibilidade literal"). Como exemplo, pode ser mencionada a legítima mudança introduzida no texto do dispositivo que consagra o princípio da anterioridade eleitoral (CF, art. 16), embora se trate de uma cláusula pétrea (Novellino, 2021, p. 83).

Como sabido, o art. 5º da Constituição Federal é uma cláusula pétrea, pois é o dispositivo que prevê os direitos e as garantias fundamentais: o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Isso significa que não se pode alterá-lo para limitar direitos, apenas para ampliá-los. Sobre o tema, Novellino leciona:

Veiculadas por meio de cláusulas pétreas, as limitações materiais impostas ao Poder Reformador restringem a alteração de determinados conteúdos, seja de forma expressa, nos casos previstos textualmente na Constituição (CF, art. 60, § 4.º), seja de maneira implícita, a fim de proteger institutos e valores imprescindíveis à preservação da identidade constitucional ou à continuidade do processo democrático (Novellino, 2021, p. 83).

O parecer da Câmara dos Deputados não deixa de mencionar a condição de cláusula pétrea do dispositivo. No entanto, restringe-se a afirmar apenas que o inciso proposto pela PEC não guarda relação com o art. 60 da Constituição Federal, sem nem mesmo se preocupar em explicar como a nova restrição não configura uma forma de abolição aos direitos e garantias individuais.

Em relação à eventual ocorrência de vícios materiais, devemos proceder tal avaliação confrontando a proposta com o conteúdo do § 4º do art. 60 do texto constitucional, que veda a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV). Tal como explicitado no relatório, a PEC visa a alteração do artigo 5º da Constituição Federal para incluir o inciso

LXXX e prever como mandado de criminalização, a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário. Logo, constata-se, com facilidade, que a proposta em exame não guarda qualquer relação com os incisos I, II, III e IV do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal (Câmara dos deputados, 2024).

Ora, a liberdade é um dos direitos previstos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Nessa linha, a criminalização das drogas implica uma limitação da liberdade individual: o direito de escolher o que se consome. Assim sendo, não se pode incluir um dispositivo que visa cercear essa liberdade, direito fundamental protegido pelo instituto da cláusula pétrea.

Silvia Souza, que preside a Comissão Nacional dos Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na Sessão de Debates Temáticos, 2ª sessão legislativa ordinária, declarou:

O art. 5º, senhoras e senhores, traz para nós direitos inegociáveis, duramente conquistados após o período da ditadura: o direito à liberdade, o direito à vida - o direito à vida. Não é nesse artigo que se insere uma reprimenda, uma restrição. É flagrantemente inconstitucional inserir, no art. 5º, a criminalização do usuário (Souza, 2024).

Marcelo Leonardo, conselheiro do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, pronunciou-se no mesmo sentido na sessão:

O art. 5º é um dos núcleos duros da Constituição na questão do Estado democrático de direito. A tentativa de colocar no art. 5º algo que é restrição, quando o art. 5º cuida de direitos e garantias que devem ser ampliados, nos leva a sustentar a sua inconstitucionalidade (Leonardo, 2024).

Ainda, foi o posicionamento do Conad no documento oficial de manifestação:

Assim, cabe perquirir se a proposta de emenda à constituição que cria mandado de criminalização da posse ou porte de drogas ilícitas, em qualquer quantidade, ofende as cláusulas pétreas ou qualquer dos princípios constitucionais implícitos. Deve-se alertar que tal comando abarca também o consumo pessoal dessas substâncias ilícitas, haja vista referir-se a drogas em qualquer quantidade (Conad, p. 6, 2024).

Depois, a criminalização do tráfico não é uma premissa impeditiva da descriminalização do consumo da maconha ou de outras drogas - ou até mesmo da *legalização* dessas substâncias. Como mencionado, o constituinte originário concedeu uma liberdade legislativa na questão do consumo. O mesmo silêncio acontece com a comercialização.

Ora, o ato de traficar difere da comercialização regulamentada. O texto constitucional apenas confere gravidade à conduta do “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”. O termo chave é “tráfico ilícito”. Ou seja, mesmo se a planta fosse legalizada e regulamentada - assim como outras drogas o são, não seria uma afronta à Carta Magna. Assim, conclui-se que o constituinte originário não intencionava criminalizar o porte de drogas para consumo próprio, como os idealizadores da proposta alegam.

Há um outro problema na inserção de um mandado de criminalização na Constituição Federal, especialmente quando todos os já existentes advêm do constituinte originário. Esse problema é a quebra do equilíbrio constitucional.

Vejamos: a competência para legislar sobre Direito Penal é privativa da União. Além disso, segundo o próprio art. 5º da Constituição Federal, “não há crime sem lei anterior que o defina”. Esse é o princípio da legalidade penal: os delitos devem ser previstos por meio de *lei*.

Não apenas isso, mas essa lei deve ser em *sentido estrito*. Isto significa que, para legislar sobre Direito Penal, deve-se haver um processo legislativo, que conta com o trâmite pelo congresso nacional e também pelo poder executivo, por meio da sanção do chefe desse poder. É como funciona com as leis ordinárias e complementares (espécies de lei).

Ocorre que, como mencionado *alhures*, as emendas constitucionais não são submetidas à sanção pelo presidente da república, chefe do poder executivo. Assim, a proposta de um mandado de criminalização retira desse poder a legítima apreciação sobre as leis penais, infringindo o princípio da separação dos poderes e o equilíbrio entre as funções estatais (Conad, p. 18, 2024).

Esta competência, conforme desenhada pelo processo legislativo, envolve não apenas a deliberação e votação por parte do Congresso Nacional, mas também a sanção ou veto do Presidente da República (art. 66 da Constituição). Ao obviar esse processo, a PEC retira do chefe do Executivo a legítima apreciação sobre as leis penais,

infringindo o princípio da separação dos poderes e o equilíbrio entre as funções estatais (Conad, p. 18, 2024).

O processo legislativo devido às normas penais, que envolve tanto o Congresso Nacional quanto o Presidente da República, é essencial para garantir o respeito aos princípios do Direito Penal, o respeito à separação dos poderes e à legalidade penal. É incoerente e contraditório, pois, alegar querer “conferir maior robustez à vontade do constituinte originário” enquanto claramente se vai de encontro a essa vontade.

3.1.3 Não há tráfico de drogas se não há interessado em adquiri-las

Em seguida, o texto da PEC busca atribuir ao consumidor a responsabilidade pela prática do tráfico. Essa questão se assemelha ao debate anterior sobre a culpabilização dos consumidores de substâncias em relação aos "potenciais delitos futuros".

Nesse sentido, os proponentes argumentam que é necessário criminalizar o usuário para combater o tráfico ilícito de entorpecentes, afirmando que não haveria tráfico, se não houvesse quem adquirisse sua mercadoria.

Vejamos um destaque do texto original da proposta:

Não há tráfico ilícito de entorpecentes sem usuários para adquiri-los, e, por esse motivo, deve-se combater, também, a conduta de quem possuir ou portar drogas, ainda que para consumo pessoal. É a compra do entorpecente que alimenta o tráfico dessa substância, o que acaba por financiar o crime organizado e a violência inerente a essa criminalidade (Senado, 2023).

O parecer do relator na Câmara dos Deputados concorda com a justificativa, e acrescenta:

A relevância da matéria é tamanha que logo ganhou enorme destaque no debate nacional, deixando claro que, filosofia à parte, são os usuários de drogas os principais responsáveis pela manutenção e crescimento do crime de tráfico de entorpecentes, bem como os demais crimes a ele relacionados (Câmara dos Deputados, 2024).

Em seguida, o deputado conclui que “querer legalizar e/ou ter empatia e tolerância com o usuário é tornar socialmente aceito o uso dessas substâncias e fechar os olhos para um enorme problema que só se agrava a cada dia” (Câmara dos Deputados, 2024). Ocorre que é ingenuidade acreditar que o consumo de entorpecentes irá algum dia cessar e que o caminho para alcançar essa utopia é a criminalização.

Com efeito, carece de sentido e de utilidade defender que o fim do tráfico está condicionado ao fim do consumo de drogas. Como mencionado, há mais de século a guerra às drogas se mantém, sem que tenha resultado na diminuição do uso das substâncias. Nessa linha, Camila Silveira, na 2ª sessão legislativa do plenário do Senado, defendeu ser utópico um mundo sem drogas:

(...) o uso de drogas acompanha a história da humanidade e seria utópico o mundo sem drogas. São inúmeras as motivações pelas quais as pessoas fazem uso de drogas, sejam lícitas ou ilícitas, desde a busca de um alívio para a nossa existência imperfeita até a redução do estresse, enfrentamento de problemas, relaxamento ou por ter o diagnóstico de abuso e dependência (Silveira, 2024).

Além disso, essa tese é incoerente. Se o objetivo fosse o fim do consumo de drogas, manter custodiados potenciais dependentes não seria a estratégia adequada, considerando o estado das penitenciárias. Ora, manda-se “pessoas envolvidas com drogas para um local onde se vende drogas. Prende-se quem vende drogas em um local onde se vende drogas. Nada mais irracional” (Valois, 2021, p. 22).

Certamente, é impossível uma sociedade sem drogas. Deve-se trabalhar a partir dessa premissa - pois é um fato - a fim de evitar estratégias infrutíferas ou inadequadas. Criminalizar o usuário com o objetivo de “acabar com as drogas” e com o tráfico é desconsiderar esse fato, um desperdício de esforços e de verba pública.

Com efeito, ignorar que não haverá um fim do consumo de drogas é desperdiçar esforços em um objetivo inalcançável, senão uma clara estratégia de criar um discurso a fim de justificar a manutenção de uma guerra há muito já perdida. Mata-se e prende-se em nome de um “bem maior”, em um utilitarismo mordaz. Assim, “cada dia mais os mortos aumentam e dizem, com a força inerente à

tragédia humana, que a guerra às drogas se mostra sem um fim possível” (Valois, 2021, p. 20).

Ainda que uma sociedade sem drogas fosse uma meta alcançável, a criminalização não seria o meio de alcançá-la. Essa constatação já foi abordada *alhures* e, insistentemente, pela literatura acerca do tema. Nesse sentido, consideremos de forma mais prática, o objetivo de mitigar o abuso de substâncias.

O escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNIDOC) é uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU). A agência oferece assistência técnica aos Estados-membros nas áreas de saúde, justiça criminal e segurança pública, incluindo controle e prevenção do uso de drogas, tráfico ilícito de drogas, prevenção ao HIV entre usuários de drogas e pessoas em privação de liberdade, entre outras.

Para isso, o escritório se baseia nas três convenções internacionais de controle de drogas, nas convenções contra o crime organizado transnacional e contra a corrupção e nos instrumentos internacionais contra o terrorismo. Além disso, tem como pilares de trabalho a Pesquisa e análise, Assistência técnica e Trabalho normativo.

O UNIDOC publicou um documento em resposta à sessão especial da Assembleia Geral sobre o problema mundial das drogas, realizada em 2016. Elaborado pelo Conselho Executivo de Coordenação do Sistema das Nações Unidas, o texto adotou uma posição comum com o objetivo de fortalecer a colaboração dentro do sistema das Nações Unidas para a implementação da política internacional de controle de drogas.

O objetivo principal do documento, o *UN Common Position on Drugs*, é estabelecer um “firme compromisso de apoiar os Estados Membros no desenvolvimento e implementação de respostas efetivamente equilibradas, abrangentes, integradas, baseadas em evidências e nos direitos humanos, orientadas para o desenvolvimento e sustentáveis para abordar o problema mundial das drogas, no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (UNIDOC, p. 2, 2023).

Um dos objetivos que o documento propõe para a agenda de 2030 é justamente a descriminalização, como um caminho inclusive para lidar com o problema do encarceramento em massa e de infecções, como a do HIV. Além disso,

objetiva-se reduzir o estigma e eliminar a discriminação. Destacam-se as seguintes metas:

Promover o aumento do investimento em medidas destinadas a minimizar as consequências adversas para a saúde pública provenientes do abuso de drogas, por vezes referidas como redução de danos, que reduzem novas infecções por HIV, melhoram os resultados de saúde e proporcionam benefícios sociais mais amplos, reduzindo a pressão sobre os sistemas de saúde e justiça criminal (Unidoc, p. 7, 2023).

Promover o aumento do investimento em medidas destinadas a minimizar as consequências adversas para a saúde pública provenientes do abuso de drogas, por vezes referidas como redução de danos, que reduzem novas infecções por HIV, melhoram os resultados de saúde e proporcionam benefícios sociais mais amplos, reduzindo a pressão sobre os sistemas de saúde e justiça criminal (Unidoc, p. 5, 2023).

Ora, para combater o tráfico de drogas, o caminho lógico seria, por óbvio, lidar com traficantes. Importante enfatizar que o “traficante” que se costuma custodiar difere-se daquele que realmente o é. Estatísticas tratadas por Del Olmo, datadas de 1997, revelaram o perfil dos presos por envolvimento com drogas:

Essas estatísticas apontaram hoje a droga como principal fator de criminalização da juventude. Cerca de 49% dos adolescentes que entram no sistema estão envolvidos com drogas (38% por tráfico, 11% por consumo). A maioria desses meninos vêm dos morros, favelas e bairros pobres cariocas e 38% são analfabetos (Del Olmo, 2003, p. 35).

No sistema penitenciário brasileiro atual, encontram-se presos os “traficantes pobres”, ainda que o comércio ilegal de drogas movimenta bilhões. Essa é uma incoerência apontada por Valois:

O típico traficante brasileiro preso está longe de corresponder à imagem de traficante que tem a população. Se o comércio ilegal de drogas movimenta bilhões, ou o Brasil não tem tráfico, o que é improvável, ou à atividade policial está realmente direcionada para a repressão da pobreza, vez que no sistema penitenciário só encontramos traficantes pobres (Valois, 2021, p. 28).

Isto é, não se consegue sequer custodiar os reais “chefes do crime”. Logicamente, não se deve desperdiçar esforços, sobrecarregando o judiciário e as

penitenciárias, com a perseguição aos consumidores de entorpecentes, visto a ineficácia desta medida no combate às drogas.

O Instituto Sou da Paz (2018) trouxe à tona um dado: em São Paulo, metade dos casos de tráfico de maconha envolve indivíduos que estão portando, no máximo, 40 gramas da substância. No texto, foi destacado que o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC) já apontou que a prisão de pequenos traficantes não se mostra uma medida eficaz.

Uma abordagem indiscriminada do “tráfico de drogas” é igualmente problemática. Muitos dos participantes no mercado de drogas são, por sua vez, vítimas de violência e intimidação, ou são dependentes de drogas. Um exemplo deste fenômeno são as “mulas” que assumem os maiores papéis de risco na cadeia de fornecimento e distribuição. Ao contrário dos chefões dos cartéis de drogas, estes indivíduos geralmente não têm um ficha criminal extensa e violenta, e alguns se envolvem no comércio de drogas principalmente para conseguir dinheiro para sua própria dependência. Não é razoável, portanto, tratar todos os presos por tráfico como igualmente culpados - muitos foram coagidos em suas ações ou levados a medidas desesperadas por sua própria dependência ou situação econômica. Não é apropriado penalizar estes indivíduos da mesma forma que aos integrantes de organizações do crime organizado que controlam o mercado pela corrupção e violência (Comissão Global Sobre Política de Drogas, 2011, p. 6).

O instituto (2018) elucida que o encarceramento de indivíduos por delitos de menor porte tende a agravar o problema, uma vez que, ao ingressarem no sistema prisional, esses indivíduos frequentemente acabam se associando a organizações criminosas, muitas vezes se tornando mais envolvidos com o crime do que eram antes de serem detidos.

Depois, custodiar o consumidor sob o pretexto do incentivo ao tráfico configura responsabilização objetiva, o que é repudiado pelo Direito Penal brasileiro. Explico: o conceito analítico de crime define-o como um fato típico, ilícito e culpável. Isto é, uma conduta individualizada em um tipo penal (típica), antijurídica/não permitida (ilícita) e reprovável ao autor (culpável) (Pierangeli; Zaffaroni, 2021, p. 462).

O crime é composto pela conduta, pelo nexos causal e pelo resultado. A conduta é a ação ou omissão consubstanciada no verbo nuclear (Gonçalves, 2022, p. 253) e, por sua vez, é composta pelo dolo e pela culpa. Assim, o crime é doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo e culposos,

quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, Código Penal).

Para ser, pois, penalmente responsabilizado o agente precisa ter agido a título de dolo ou culpa, sob pena de responsabilização objetiva:

A imputação do resultado, todavia, exigirá outro elemento, de caráter subjetivo, consistente em se verificar se a causa era por ele conhecida (o que conduzirá à responsabilização a título de dolo), ou, ao menos, previsível (indicativo de culpa). Sem tais requisitos, por óbvio, ter-se-ia a responsabilidade objetiva do agente, algo repudiado de há muito no campo do Direito Penal (Gonçalves, 2022, p. 376).

Partindo desse viés, é verificável que ao adquirir entorpecentes, o usuário não tem o dolo - a intenção - de incitar o tráfico ilícito. De forma técnica, o adquirente também não age com imprudência, negligência ou imperícia, não se configurando, pois, a culpa.

Conclui-se, portanto, que a incriminação dos consumidores sob o pretexto da necessidade de punir o tráfico - ou outros crimes - implica adotar o critério de responsabilidade objetiva, pois pune-se alguém por atos de terceiros. Vejamos:

Aceitar como justificativa para a incriminação dos consumidores a necessidade de punição do tráfico (ou mesmo de outros crimes) significa adotar critério de responsabilidade objetiva, na medida em que se reprime alguém (consumidor de drogas) por atos de terceiros (traficantes ou autores de delitos relacionados ao consumo ou comércio de drogas). O resultado potencialmente lesivo não pode ser atribuído ao autor original, o que viola o princípio da responsabilidade penal pessoal (Maronna, 2014, *apud*, Hirsch, Andrew von, 2007, p. 25 e 26).

Em síntese, a abordagem punitiva voltada para o consumidor de maconha, sob a justificativa de combater o tráfico, revela-se ineficaz e juridicamente questionável. A realidade apontada por estudos evidencia que a criminalização do usuário não contribui para a redução do tráfico, além de gerar efeitos colaterais negativos, como o aprofundamento do envolvimento com o crime ao ingressar no sistema prisional e a proliferação de doenças, como o HIV.

Além disso, à luz do Direito Penal brasileiro, a responsabilização do consumidor por atos de terceiros configura uma violação ao princípio da responsabilidade subjetiva, sendo inadmissível a punição sem dolo ou culpa, que é o

que as justificativas da proposta tentam fazer - responsabilizar objetivamente o usuário pela existência do tráfico.

Portanto, essa justificativa também não se mostra pertinente, considerando a ineficácia de custodiar usuários de substâncias - ou até mesmo pequenos traficantes - na tentativa de combater o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias análogas. Depois, ela se mostra juridicamente equivocada, tendo em vista a proibição da responsabilidade objetiva no direito penal.

3.1.4 A maconha como porta de entrada

Os parlamentares abordam também a definição da maconha como uma suposta porta de entrada para outras drogas, “piores”. O argumento é de que o consumo da erva seria um estopim para entorpecentes mais pesados, como a cocaína, o que novamente levaria a um impacto coletivo, decorrente da utilização de serviços hospitalares.

A droga popularmente conhecida como maconha possui um potencial extremamente lesivo e é considerada “porta de entrada” para a utilização de substâncias mais pesadas, estando associada ao aumento dos surtos psicóticos, com impacto nas taxas de utilização de serviços hospitalares e de emergência em países como Estados Unidos, França e Portugal (Brasil, 2023, p. 4).

Ocorre que essa associação não é tão simples quanto se faz parecer. Por exemplo, uma pesquisa publicada pela revista *Psychological Medicine* da Universidade de Cambridge (Agrawal, Neale, Prescott, Kendler, 2004, p. 1235) estudou a relação entre o uso da *Cannabis* e o subsequente uso, abuso ou dependência de outras drogas ilícitas. A amostra usada para a análise foram casais de gêmeos, homens e mulheres.

Segundo a pesquisa, a relação entre o uso precoce da *cannabis* e o uso, abuso ou dependência de outras drogas ilícitas é fortemente influenciada por fatores genéticos e ambientais correlacionados (Agrawal, Neale, Prescott, Kendler, 2004, p. 1235). Isto é, o “vício em cadeia” não é uma correlação necessariamente direta. Depende do contexto em que o indivíduo está inserido, até mesmo com influência de sua genética.

Com efeito, uma larga margem de pesquisas revela que a maconha não é porta de entrada para drogas mais pesadas, diferente do amplamente difundido no senso comum. Um estudo se utilizou de entrevistas semiestruturadas com egressos do sistema prisional capixaba condenados por tráfico de drogas ou crimes patrimoniais. Em especial, relatos que se referem ao uso de maconha, os efeitos deste uso e capacidade de autocontrole dos usuários.

Tais achados são interessantes na medida em que não confirmam outra afirmação largamente utilizada contra a mudança do status legal do uso de maconha de que esta é a porta de entrada para o uso de outras drogas. A quase totalidade dos entrevistados usuários de maconha demonstrou bom nível de responsabilidade com o uso, justificando que nunca usaram ou não deram continuidade ao uso de crack pelos efeitos desta droga visto em terceiros (Bacellar, 2020, p. 15).

Na realidade, a *proibição* do entorpecente pode ser um fator a influenciar no interesse por outras drogas. Bacellar (2020) destaca que a ilegalidade leva o usuário a frequentar ambientes que colocam à disposição outros tipos de drogas, estimulando seu uso.

Tais achados demonstram que é possível ao usuário de maconha manter-se no uso desta droga e não avançar para outras, sendo plausível afirmar que a entrada no uso de outras drogas se torna mais provável com a ilegalidade do uso da maconha, que leva o usuário a se envolver em ambientes de práticas ilícitas, seja para usar ou para comprar, frequentando locais onde se encontram presentes de forma mais acentuada outras drogas (Bacellar, 2020, p. 15).

Outra pesquisa revela que, além de não funcionar como porta de entrada, na verdade a maconha pode ter a função de porta de *saída*. Uma pesquisa incentivou usuários de *crack* a utilizarem-se da maconha de forma terapêutica, como estratégia para o tratamento do vício:

Muitos dependentes de crack relatam, quando em atendimento, que sentem um efeito benéfico na diminuição da fissura causada pelo crack quando fumam maconha. Baseado nesses relatos, Silveira e cols. (1999) desenvolveram um estudo para avaliar o efeito terapêutico do uso da maconha em 50 dependentes graves de crack. O principal resultado foi que, após 3 meses, 68% dos pacientes havia largado totalmente o crack e, após algum período diminuía inclusive o uso da maconha (Niel, 2008, p. 50).

Em conclusão, reitera-se que a ideia de que a maconha seria a porta de entrada para o consumo de drogas mais pesadas é simplista, pois esta crença baseia-se essencialmente no senso comum, e não em evidências científicas. Ao contrário dessa visão popularizada de que o consumo da *Cannabis* desencadearia o vício em drogas pesadas, é preciso considerar os estudos que indicam que essa relação não é uma regra, mas depende de contextos genéticos e ambientais.

A ilegalidade em si pode ser a tal “porta”. Ao forçar o usuário a frequentar ambientes onde outras drogas ilícitas estão presentes, pode, na verdade, aumentar as chances de contato com essas outras substâncias. Ao mesmo tempo, a *cannabis* pode na verdade auxiliar o tratamento da dependência de *crack*.

4 O EFEITO BACKLASH

Seguindo, o texto inicial cita o julgado do Recurso Extraordinário 635.659/SP, que estava em trâmite no Supremo Tribunal Federal, como já mencionado. Com isso, o parlamentar assevera que a suprema corte “desafia” a compreensão de que o usuário de drogas, como consumidor, é responsável pela existência do tráfico.

Assim, a proposta visaria corrigir essa incompreensão, a fim de garantir a suposta vontade do constituinte originário:

Esta Proposta de Emenda à Constituição visa a conferir maior robustez à vontade do constituinte originário, na esteira dos dispositivos anteriormente elencados, ao prever um mandado de criminalização constitucional para as condutas de portar ou possuir entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Essa medida, uma vez promulgada, daria respaldo à validade do art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006.

Rememora-se: a emenda em questão foi proposta logo após o retorno ao plenário do STF do recurso em que se discute a compatibilidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Um mês após o quarto voto favorável pelos ministros do Supremo, o senador Rodrigo Pacheco destacou na justificativa de sua proposta: “com efeito, o

prosseguimento do julgado (RE 635.659/SP) aponta para uma declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343, de 2006” (Senado, 2023).

Na Câmara dos Deputados, o relator Ricardo Salles (2024) também traz esse destaque:

O andamento do julgamento aponta para possível declaração incidental de inconstitucionalidade do referido dispositivo, razão pela qual foi apresentada a presente PEC, que busca resguardar o mandado de criminalização, bem como a prerrogativa legislativa do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados, 2024, p. 2).

Outro ponto que merece destaque é a confusão presente no discurso parlamentar, que alterna entre a proibição de drogas no geral e parte para criticar o uso da maconha em específico. A justificativa inicial da PEC não conta com especificações. No entanto, o parecer da comissão de Constituição, Justiça e Cidadania menciona a palavra “maconha” 14 vezes, baseando boa parte de seu posicionamento em críticas ao consumo da erva.

Em um trecho, por exemplo, os parlamentares destacam que “não se pode deixar de considerar também os impactos da descriminalização do porte de pequenas quantidades de maconha sobre o tráfico, que é crime grave, equiparado a hediondo” (Senado, 2023, p. 5).

Em outra parte do parecer, sustentam que “é preciso, acima de tudo, termos clareza de que a maconha não é uma droga leve e inofensiva. A maconha causa graves problemas, tanto do ponto de vista individual quanto do coletivo” (Senado, 2023, p. 5).

Já o parecer do relator na Câmara dos Deputados faz um destaque do voto da Comissão, o qual o parlamentar Salles considera “brilhante” (Câmara, 2024, p. 5). O trecho escolhido para destaque foi, especificamente, o que tratava acerca da maconha.

Logo, apesar de se propor a tratar dos entorpecentes em geral, há um claro direcionamento especial à *cannabis sativa*. Isso, em um contexto em que a decisão do Supremo Tribunal Federal alcança apenas essa substância. Esse fato é mais um indicativo de que os membros do legislativo estão agindo para confrontar a decisão do poder judiciário.

Isto é, de forma clara, a despeito das demais justificativas apresentadas pelos parlamentares, a Proposta de Emenda à Constituição trata-se, essencialmente, de

uma reação ao julgamento do RE 635.659/SP pelo Supremo. Isso torna-se ainda mais evidente quando percebemos que não há, realmente, efeitos práticos na proposta.

Para Marcos Augusto Perez (2024), a PEC não traz novidades significativas no campo jurídico, nem consegue inibir o Poder Judiciário de definir parâmetros para a análise das circunstâncias do caso concreto. Ora, propor que a lei considerará crime o porte de qualquer quantidade de quaisquer drogas ilícitas é redundante, uma vez que as drogas ilícitas só são assim consideradas em razão de tipificação e classificação prévias. O consumo de drogas consideradas ilícitas se mantém tipificado, trata-se de conduta antijurídica penal, muito embora não haja mais, a previsão de uma sanção do tipo pena de prisão, há ainda a menção à pena de prestação de serviços comunitários. Como a pena de prisão não está prevista para o tipo, diz-se que a conduta foi despenalizada, mas não descriminalizada.²

Como mencionado, o consumo de maconha não é legalizado, nem tampouco o está sendo pelo Supremo Tribunal Federal. A corte procurou corrigir uma falta da lei de drogas: a ausência de critérios objetivos para diferenciar o traficante (sujeito à pena de prisão) do usuário (sujeito a sanções administrativas)

A decisão do Supremo não legaliza o porte de maconha. O porte para uso pessoal continua como comportamento ilícito, ou seja, permanece proibido fumar a droga em local público, mas as consequências passam a ter natureza administrativa e não criminal (Agência Brasil, 2024).

No entanto, o que se popularizou dizer foi que o STF intencionava legalizar o consumo de maconha. Dado o discurso que envolve o consumo da droga, é de se imaginar a repercussão social dessa falácia, que foi recebida com revolta por boa parte da população, que ainda associa o usuário de drogas à violência e à criminalidade.

Nesse contexto, quando se posiciona de forma contramajoritária, a corte pode ser vista como “liberal” ou “progressista”. Isso porque as decisões podem ir de

² Há controvérsias acerca dessa questão, uma vez que inexistente um consenso definitivo. Para o Superior Tribunal de Justiça, a conduta de porte de substância entorpecente para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, foi apenas despenalizada pela nova Lei de Drogas, mas não descriminalizada (STJ, 2019, p. 5). Já o ministro Dias Toffoli considera que o porte de drogas para consumo pessoal já foi descriminalizado pelo Congresso Nacional (STF, 2024).

encontro a posicionamentos conservadores, como quando a corte decide a favor de minorias sociais, tais como os direitos de pessoas transexuais:

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal começou a julgar um caso envolvendo o direito de transexuais serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero. O que inclui nome social, pronome de tratamento e uso de banheiros de acesso público, para citar algumas das questões relevantes. Quem pode proteger os direitos de uma minoria assim estigmatizada se não a Suprema Corte? (Barroso, 2023, p. 8).

Assim, muitas vezes, “progressismo” pode ser utilizado em uma conotação negativa por parte das classes mais conservadoras. Sobre o tema, o ministro Barroso leciona:

No Brasil, por circunstâncias diversas, o Judiciário e o próprio Supremo Tribunal Federal são, no geral, mais liberais/progressistas que o Legislativo, onde a influência do poder econômico se tornou excessiva e distorciva da representação (Barroso, 2023, p. 9).

A movimentação da suprema corte causa, muitas vezes e contraintuitivamente, mais reação social do que o próprio processo legislativo, o que desperta uma verdadeira pressão social:

Aqui merece registro uma distorção que se tornou muito evidente no Brasil. Quando a lei que permitiu pesquisas com células tronco embrionárias foi aprovada no Congresso, houve pouco debate público e quase nenhuma visibilidade da matéria. No entanto, quando a lei foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, houve um debate nacional nos meios de comunicação e na sociedade acerca do tema. Ou seja: no contexto brasileiro atual, o debate judicial teve mais exposição e participação pública do que o debate no Poder Legislativo. Como intuitivo, não era para ser assim (Barroso, 2023, p. 6) .

A pressão social então cobra uma “reação” por parte de alguém do poder - nesse caso, dos parlamentares. A reação do congresso ao Supremo, pois, foi a PEC 45/2023, como explicitado por Marcos Perez:

Esses julgamentos são cobertos pela imprensa, têm repercussão política. As bancadas religiosas hoje no Congresso Nacional são maioria e tendo o Congresso Nacional essa textura é claro que os políticos de lá têm que reagir, para mostrar para sua base que eles

estão fazendo alguma coisa. A reação se deu por meio dessa PEC (Perez, 2024).

Apesar de se propor a combater o “progressismo” do supremo, a PEC carece de efeito prático. A Agência Senado, na matéria “Senado aprova PEC sobre drogas, que segue para a Câmara”, enfatiza que o usuário não será penalizado com o encarceramento, enquanto frisa também a ilicitude do porte da substância.

Destaca-se:

A proposta de emenda à Constituição prevê a criminalização do porte e posse de substância ilícita entorpecente (que são aquelas ditas pela administração pública como tais) e faz a ressalva da impossibilidade da privação da liberdade do porte para uso; ou seja, o usuário não será, jamais, penalizado com o encarceramento, não há essa hipótese. O usuário não pode ser criminalizado por ser dependente químico; a criminalização está no porte de uma substância, tida como ilícita, que é absolutamente nociva por sua própria existência — afirmou Pacheco (Agência Senado, 2024).

Assim, a PEC pretende explicitar na Constituição que é crime a posse ou o porte de qualquer quantidade de drogas - como maconha, cocaína, LSD, crack, k9 e ecstasy - deixando a cargo da Justiça definir, de acordo com o conjunto de provas, se quem for flagrado com droga responderá por tráfico ou será enquadrado somente como usuário. Se ficar comprovado que tinha em sua posse substância ilícita apenas para uso pessoal, a pessoa será submetida a pena alternativa à prisão e a tratamento contra a dependência química (Agência Senado, 2024).

Merece destaque o trecho “deixando a cargo da Justiça definir, de acordo com o conjunto de provas, se quem for flagrado com droga responderá por tráfico ou será enquadrado somente como usuário”. Ora, como explicitado anteriormente, é exatamente dessa forma que tem funcionado desde a promulgação da atual lei de drogas, em 2006.

Ou seja, ainda que promulgada a emenda proposta, o usuário, em tese, não sofreria a pena de privação de liberdade - afirmação advinda dos próprios idealizadores. Na teoria, mantém-se a mesma situação atual, inclusive com a permanência do problema da imprecisão da lei das drogas, que não diferencia, com clareza, o traficante do usuário. Isto é, exatamente o problema que o STF tentou resolver pelo menos em relação à maconha.

A proposta, pois, parece levar o congresso a se omitir de seu dever de legislar para suprir a omissão da lei de drogas quanto a distinção objetiva do

traficante de drogas para aquele que a possui para consumo próprio. A distinção, para a PEC, seria feita pelo judiciário - exatamente como vem ocorrendo, inclusive pelo próprio julgado que a emenda proposta diz combater.

Essas razões parecem comprovar a hipótese de que a propositura da PEC resume-se a uma demonstração de força, mera retaliação, identificada pela doutrina como efeito *backlash* (contra-ataque) - o poder legislativo em uma reação política frente a decisões do poder judiciário, se insurge contra alguma decisão judicial específica, mobilizando o sentimento social, a partir de ideias presentes no senso comum e que, as mais das vezes, são um retrocesso diante da ordem constitucional estabelecida .

Esse tipo de reação política não é novidade na história do Brasil.

Conforme restou sedimentado pela doutrina, tal efeito seria uma reação de setores da sociedade, grupos conservadores, organizações e partidos políticos contra os avanços do protagonismo judicial em matérias polêmicas controversas. Segundo a literatura norte-americana, tal reação seria tão violenta que poderia provocar um verdadeiro retrocesso dos direitos das minorias estigmatizadas que teriam encontrado na Suprema Corte uma arena de reconhecimento de seus direitos fundamentais frente à maioria (Andrea, 2019, p. 165).

Em suma, uma reação conservadora - um contra-ataque - aos avanços progressistas alcançados pela via judicial, especialmente em matérias polêmicas. O foco de contra-ataque não é o fundamento jurídico em si das decisões judiciais, mas a vertente ideológica que costuma estar por trás do tema decidido (Marmelstein, 2016, p.3).

Com efeito, a proposta de emenda não ataca, exatamente, o fundamento jurídico da decisão do Supremo. O combate foi contra a vertente ideológica da descriminalização da maconha - o que nunca foi efetivamente objeto do julgado, pois a droga segue ilícita. A decisão do STF apenas reforçou um dos objetivos da lei de drogas: restringir a pena privativa de liberdade ao tráfico. Na oportunidade, ainda destacou que cabe ao congresso a fixação de uma quantidade-limite.

O Supremo Tribunal Federal frequentemente lida com temas sensíveis e difíceis de se tratar sem provocar comoção social. Essa situação ocorre porque a Constituição Federal contém uma série de direitos, princípios abstratos e conceitos indeterminados. Assim, há necessidade maior da tutela jurisdicional para dar

concretude a essa abstração, especialmente em questões polêmicas, acabando por desaguar perante o Supremo (Andréa, 2019, p. 164).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, desde a última década, não tem se esquivado das questões que lhe são submetidas, assumindo importante papel neste novo momento do constitucionalismo brasileiro. A relevância da jurisdição constitucional atualmente é facilmente perceptível diante das decisões judiciais do STF em matérias sensíveis, pautando-se sempre pela dificuldade contramajoritária de atuação. As decisões judiciais passaram por temas de alta indagação social, como, por exemplo: direito à união homoafetiva, direito à interrupção da gravidez de feto anencéfalo, direito à pesquisa com células-tronco, entre outros (Andréa, 2019, p. 165).

De fato, já houve decisões sobre temas polêmicos, que dividiram o Supremo e o Congresso. Por exemplo, a descriminalização da interrupção da gravidez - aborto -até a 12ª semana é tema da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 (um instrumento de controle de constitucionalidade), ainda não julgada de todo. Logo após o voto favorável da Ministra Rosa Weber, em 22 de setembro de 2023, senadores protocolaram um pedido de plebiscito para decidir sobre a legalização do aborto.

Em março de 2024, o Conselho Federal de Medicina emitiu uma resolução restringindo o aborto legal após 22 semanas. Ocorre que, por óbvio, uma simples resolução não poderia prever uma limitação a um direito garantido por lei. O código penal prevê que não se pune o aborto caso não haja outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez resulta de estupro. Nesse contexto, a lei não impôs quaisquer restrições a esses casos.

Por isso, o STF não tardou a neutralizar essa normativa, mediante a ADPF 1141. Para o ministro Alexandre de Moraes, que concedeu a liminar, o Conselho ultrapassou sua competência regulamentar impondo uma restrição de direitos, não prevista em lei, “capaz de criar embaraços concretos e significativamente preocupantes para a saúde das mulheres” (STF, 2023, p. 2).

O Congresso contra-atacou após a intervenção do Supremo com o Projeto de Lei que prevê penas de até 20 anos de prisão para o aborto após 22 semanas de gestação, ainda que nos casos permitidos por lei. Essa pena corresponde à pena máxima hoje prevista para o crime de homicídio simples, enquanto a prevista

atualmente para o aborto provocado pela própria gestante é de 3 a 10 anos de reclusão.

Além disso, após 12 anos sem movimentação relevante, voltou a ter andamento a PEC 164/12, que dá nova redação ao caput do art. 5º da Constituição Federal, que passaria a proteger a vida “desde a *concepção*”. Isso, sob a justificativa de garantir a inviolabilidade do direito aos fetos (Câmara, p. 2, 2012). O dispositivo passaria a dispor:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (Câmara, p. 1, 2012).

Proposta em 2012, foi apenas no contexto do confronto entre o Supremo e o Conselho Federal de Medicina, que foi emitido o voto da relatora, a deputada Chris Tonietto, votando pela admissibilidade. Posteriormente, em novembro de 2024, houve a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Com a aprovação pela comissão, a proposta foi recorrentemente referida como “PL do Estupro”, pois uma das consequências dessa eventual proibição do aborto após 22 semanas em situações que envolvam estupro ou risco de morte da gestante, seria impedir que meninas estupradas, que demoram a entender o que lhes aconteceu, procurando ajuda após 22 semanas, tivessem acesso ao procedimento.

O importante a ser destacado é que a proposta passou 12 anos sem tramitação relevante, sendo arquivada, inclusive, por 2 vezes, em 2015 e em 2019. O voto da relatora e posterior aprovação pela comissão “coincidiu” com um voto considerado progressista no âmbito Supremo Tribunal Federal

Em um caso mais antigo, quando o casamento homoafetivo foi reconhecido pelo Supremo em 2011, o congresso reagiu de forma antagônica, alegando que a prerrogativa para tratar do tema, seria exclusiva do Congresso Nacional e criticando a conduta do que chamaram de “ativismo judicial”:

Coordenador da Frente Parlamentar Evangélica, o deputado João Campos (PSDB-GO) foi um dos que lamentaram o que chamou de “ativismo jurídico” do STF. Ele sustentou que a Constituição é clara

ao definir a união estável expressamente entre um homem e uma mulher (Câmara, 2011).

É possível perceber, desde logo, um padrão na argumentação. Ao reagirem às decisões do STF que ampliam direitos, os parlamentares costumam acusar a corte de “ativismo judicial”, expressão que passou a ter conotação negativa, e é usada, quando o poder judiciário interpreta a lei ou a Constituição de uma forma expansiva, “invadindo”(segundo essa tese) a competência dos demais poderes.

A PEC 45/2023 pode, pois, refletir uma reação política do poder legislativo ao poder judiciário, caracterizando o que tem sido chamado de efeito de backlash. Isso pois, o congresso, movido por um sentimento social - o repúdio à descriminalização da maconha -, adota uma postura conservadora em resposta a avanços progressistas de decisões judiciais, especialmente do Supremo. Além disso, não há confronto com o fundamento jurídico das decisões: a reação foca na vertente ideológica dos temas tratados e não em pesquisas ou dados sobre a política pública de drogas.

É um padrão que vem se percebendo. O STF lida com questões sensíveis e de difícil consenso, em decisões concretizadoras de direitos e princípios constitucionais abstratos, exercendo um papel ativo na interpretação das leis de maneira expansiva. Isso oferece margem para o efeito em questão, com a constante argumentação pelo Congresso de que a corte promove o ativismo judicial e de que invade as prerrogativas do poder legislativo. Esse padrão foi percebido em decisões como as relacionadas ao aborto e ao casamento homoafetivo, dentre outras

Assim, observa-se que as reações contra o STF, especialmente no que diz respeito a temas polêmicos, seguem esse roteiro. Os parlamentares, ao discordarem das decisões da corte e sob a pressão social que temas polêmicos causam, acusam-na de invadir a competência do legislativo e reagem com Projetos de Lei e até mesmo com Propostas de Emenda à Constituição.

E, no caso da PEC 45/2023, essa reação é feita de forma que sequer causará qualquer efeito prático, pois o resultado é que o judiciário continuará decidindo acerca da distinção entre o traficante de drogas e o usuário. Desse modo, pode-se perceber que as justificativas da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 45 de 2023, a “pec das drogas”, são uma repetição do discurso que há décadas a

criminologia e a literatura vem tentando combater, para, no fim, nem sequer causar um efeito prático na política de drogas brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política criminal de drogas no Brasil foi historicamente embasada no proibicionismo: uma política de derramamento de sangue (Batista, 2003, p. 12, *apud*, Batista, 1997). A trajetória histórica revela que seu uso recreativo - e até mesmo medicinal - tem sido mal visto desde o período colonial, quando associado às “classes mais baixas”.

Desde a primeira norma proibitiva conhecida, datada de 1830, até quase dois séculos depois, a postura proibicionista continua predominante, apesar dos avanços da Lei nº 11.343/2006 e das decisões judiciais em direção à despenalização. Isso, em contraponto com a literatura frequentemente apontando a ineficiência dessa política na tentativa de lidar com a problemática do abuso de substâncias.

A PEC 45/2023, reação do congresso à postura progressista que o Supremo Tribunal Federal tem adotado, conta com justificativas que há muito foram desmentidas não só pelos estudos criminológicos, como também por pesquisas empíricas, que mostram com dados concretos os efeitos e defeitos da criminalização.

A justificativa para a criminalização das drogas, com base na proteção à saúde pública e à segurança, enfrenta uma série de contradições lógicas e práticas. Apesar de se alegar que a repressão ao consumo de drogas visa proteger a saúde, essa abordagem resulta em paradoxos, como a promoção de violência e mortes relacionadas à guerra contra o tráfico.

Além disso, a comparação entre substâncias, como álcool e maconha, revela uma regulamentação inconsistente, onde drogas que são tão prejudiciais quanto a *cannabis* pode sê-lo, não são criminalizadas, contando até mesmo com permissão para publicidade. Depois, há a afronta também ao princípio da alteridade do Direito Penal, visto que a lesão à saúde ocorre apenas no indivíduo e não afeta terceiros, requisito da criminalização de uma conduta.

Por fim, os impactos econômicos e sociais da criminalização, como o encarceramento e a marginalização dos ex-detentos, com a sobrecarga do sistema penitenciário e do Sistema Único de saúde, na realidade agravam ainda mais os

problemas. Isso demonstra que a abordagem punitiva falha na tentativa de garantir a saúde e segurança pública.

A justificativa de que o mandado de criminalização do tráfico acarretaria a necessidade de criminalizar também o consumo também demonstrou carecer de sentido. A Constituição Federal, além de não ser o instrumento normativo adequado para criminalizar condutas, não menciona em nenhum momento o consumo de drogas como crime. Apenas ao tráfico é conferida a gravidade do delito.

Ademais, a imposição da restrição constitucional excluiria essa discricionariedade do legislador, permitindo apenas a criminalização para tratar da questão do consumo de drogas. Ou seja, um “engessamento” do poder legislativo, impostas por esse próprio poder.

Seguindo, a conduta de culpabilizar o consumidor pelo tráfico de drogas demonstrou ser incoerente e incompatível com o Direito Penal brasileiro, por diversas razões. Dentre elas, a irracionalidade de prender pessoas envolvidas com drogas em uma penitenciária, local onde se vende essas substâncias. Depois, os privados de liberdade são, via de regra, “traficantes pobres”, ainda que o comércio ilegal movimente bilhões de reais. Importante, ainda, apontar que custodiar o consumidor sob o pretexto de incentivo ao tráfico configura responsabilização objetiva, instituto repudiado pelo Direito Penal brasileiro.

Na mesma direção, o argumento de que o consumo da erva seria uma porta de entrada para entorpecentes mais pesados carece de devida comprovação e não é o suficiente para a criminalização, sob pena de voltarmos ao problema da afronta ao princípio da alteridade no Direito Penal.

Ora, o “vício em cadeia” não é uma correlação necessariamente direta, por depender do contexto em que o indivíduo está inserido. A tendência é que a ilegalidade, em si, funcione como a tal porta de entrada, por forçar o usuário a frequentar ambientes onde outras drogas ilícitas circulam, aumentando as chances de contato com essas substâncias.

Por fim, chega-se à menção do julgado RE 635.659/SP, o qual definiu 40g de maconha como o critério objetivo para diferenciar o crime de tráfico de drogas, da conduta despenalizada de consumi-la. Mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal como justificativa para a PEC em questão faz com que o projeto pareça encaixar-se no efeito *backlash*. Isto é, uma reação ou um contra-ataque do poder

legislativo à postura progressista do poder judiciário, em um ciclo de progressismo e conservadorismo alimentado pelo sentimento social.

Esse confronto ocorre ao mesmo tempo em que se mostra carecer de utilidade. Isso porque a PEC 45/2023 sequer se propõe a causar qualquer tipo de efeito prático, pois o resultado seria que o judiciário continuaria decidindo acerca da distinção entre o traficante de drogas e o usuário, baseado no caso concreto.

Diante do exposto, é possível concluir pela ineficiência de insistir no modelo punitivo para lidar com as questões sociais e de saúde pública relacionadas ao consumo de entorpecentes. A persistência da criminalização sugere o prosseguimento de uma guerra centenária cuja derrota ocorre diariamente.

REFERÊNCIAS

- ABRACE ESPERANÇA. **Cannabis não é porta de entrada para outras drogas, segundo estudo.** Disponível em: <https://abraceesperanca.org.br/cannabis-nao-e-porta-de-entrada-para-outras-drogas-segundo-estudo/>. Acesso em: 22 jan. 2025.
- AGÊNCIA BRASIL. **Entenda a decisão do STF sobre a descriminalização do porte de maconha.** 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-06/entenda-decisao-do-stf-sobre-descriminalizacao-do-porte-de-maconha#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20do%20Supremo%20n%C3%A3o,natureza%20administrativa%20e%20n%C3%A3o%20criminal>. Acesso em: 16 nov. 2024.
- AGRAWAL, Arpana; JACOBSON, K. C.; PRESCOTT, C. A.; KENDLER, Kenneth S. **A twin study of personality and illicit drug use and abuse/dependence.** *Addiction*, Oxford, v. 99, n. 5, p. 601-610, 2004. DOI: 10.1375/13690520460741462. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15053856/>. Acesso em: 17 mar. 2025.
- ALECRIM, Giulia. **Comissão da ONU retira cannabis de lista de drogas mais perigosas.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/comissao-da-onu-retira-cannabis-de-lista-de-drogas-mais-perigosas/#:~:text=Comiss%C3%A3o%20da%20ONU%20retira%20cannabis%20de%20lista%20de%20drogas%20mais%20perigosas,-Entidade%20atendeu%20pedido&text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Drogas%20Narc%C3%B3ticas,controle%20de%20drogas%20do%20%C3%B3rg%C3%A3o>. Acesso em: 31 out. 2024.
- ARAÚJO, Moisés Pereira de; TUYAMA, Erika; CAIXETA, Altair Gomes. **Alcoolismo No Ambiente Familiar E A Violência Doméstica.** Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/ALCOOLISMO_NO_AMBIENTE_FAMILIAR_E_A_VIOLENCIA_DOMESTICA.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.
- BACELLAR, Gusthavo Ribeiro. **O mito da maconha como porta de entrada e seu uso controlado.** *Sinais*, v. 2, n. 24, p. 1-15, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/sinais/article/view/34622>. Acesso em: 31 mar. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. **Notas de palestra.** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/notas-palestra-luis-robertobarroso.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003. (Coleção Pensamento Criminológico, v. 2). Original da Universidade do Texas.
- BOITEUX, Luciana. **Drogas e cárcere.** Brasília: Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: https://www.alcooledrogas.unb.br/images/documentos/referencias_bibliograficas/aula7/Drogas_e_Carcere.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL DE FATO. **Nenhuma lei de drogas deu certo até hoje na história da proibição, afirma juiz.** Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2017/11/22/nenhuma-lei-de-drogas-deu-certo-ate-hoje-na-historia-da-proibicao-afirma-juiz>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD). **Manifestação do CONAD sobre a PEC 45.** 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-s-enad/conad/manifestacao-do-conad-sobre-a-pec-45.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921.** Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Disponível em:

https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.368-1976?OpenDocument. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Mais de R\$ 6,6 bilhões foram investidos para tratamento do HIV/Aids desde 2019.** Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/mais-de-r-6-6-bilhoes-foram-investidos-para-tratamento-do-hiv-aids-desde-2019>. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023.** Altera o art. 5º da CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil.** 2006. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S0047-20852006000400008>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no. 201802786335.** Publicado em 29 mar. 2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802786335&dt_publicacao=29/03/2019. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define 40 gramas de maconha como critério para diferenciar usuário de traficante.** *Notícias do STF*, 2025. Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-define-40-gramas-de-maconha-como-criterio-para-diferenciar-usuario-de-trafficante/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer do Relator, Dep. Ricardo Salles (PL-SP), pela admissibilidade.** Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2431489&filename=Parecer-CCJC-2024-06-03. Acesso em: 5 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 164/2012.** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=74989&itemVotacao=64806>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CANOFRE, Fernanda. **Nenhuma lei de drogas deu certo até hoje na história da proibição, afirma juiz**. Brasil de Fato, 22 nov. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/22/nenhuma-lei-de-drogas-deu-certo-ate-hoje-na-historia-da-proibicao-afirma-juiz>. Acesso em: 16 out. 2024.

CARLOS, Juliana de Oliveira. **Drug policy in Brazil**. [s.l.: s.n.], 2015. Disponível em: <https://idpc.net/publications/2015/06/idpc-briefing-paper-drug-policy-in-brazil-2015>. Acesso em: 16 out. 2024.

CARLOS, Juliana. **A importância de critérios objetivos para diferenciar usuários e traficantes**. PBP, 2023. Disponível em: <https://pbpd.org.br/a-importancia-de-criterios-objetivos-para-diferenciar-usuarios-e-trafficantes/>. Acesso em: 16 out. 2024.

CARNEIRO, Henrique. **Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil**, Cahiers des Amériques latines [Online], 92 | 2019, posto online no dia 01 abril 2020, acesso em 16 março 2025. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira; BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. **A origem da “guerra às drogas” e a seletividade racial**. *Revista da Editora do CCTA*, 2021. Disponível em: http://plone.ufpb.br/editoraccta/contents/titulos/direito/criminologia-critica-politica-criminal-e-direitos-humanos/prof_converted-com-ficha.pdf#page=68. Acesso em: 16 mar. 2025.

CDESC - Centro de Documentação e Estudos Sobre Comunicações. **Glossário**. Disponível em: <https://cdesc.org.br/glossario/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

COMISSÃO GLOBAL SOBRE POLÍTICAS DE DROGAS. **A guerra contra as drogas: o custo humano da guerra contra as drogas**. 2017. Disponível em: https://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2017/10/GCDP_Warondrugs_PT.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Diário do Senado Federal nº 160, Brasília, DF, 15 set. 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9459638&ts=1713387403616&disposition=inline>. Acesso em: 07 out. 2024.

COUTINHO, Evandro Silva Freire; BAHIA, Luciana; BARUFALDI, Laura Augusta; ABREU, Gabriela de Azevedo; MALHÃO, Thainá Alves; PEPE, Camila Ribeiro; ARAUJO, Denizar Vianna. **Alcohol consumption and its impact on public health: a systematic review**. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 50, n. 1, p. 1-9, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/JT8wKKWBnzjn7Qj8J53JxSL/?lang=en>. Acesso em: 17 mar. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro.** [s.l.], 2023. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

DEL OLMO, Rosa. *A face oculta da droga*. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

Efeito bumerangue [livro eletrônico] **o custo da proibição das drogas** / Julita Lemgruber... [et al]. – Rio de Janeiro : CESeC, 2024. Disponível em: [Efeito Bumerangue: o custo da proibição das drogas – CESEC](#). Acesso em: 17 mar. 2025.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'ana; TANNUSS, Rebecka Wanderley. **CRIMINOLOGIA CRÍTICA, POLÍTICA CRIMINAL E DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: https://www.ufpb.br/editoraccta/contents/titulos/direito/criminologia-critica-politica-criminal-e-direitos-humanos/prof_converted-com-ficha.pdf/@@download/file/PROF_converted%20com%20ficha.pdf#page=68. Acesso em: 31 out. 2024.

FERRARI, Karine Angela; COLLI, Maciel. **Consumo pessoal de drogas: descriminalização, despenalização ou descarcerização após o advento da Lei n. 11.343/06**. Revista ACSA, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 1-10, 2009. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/1514>. Acesso em: 02 nov. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte especial. Coleção esquematizada**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIA CRIMINAL. **O julgamento do recurso extraordinário 635659: pelo fim da guerra às drogas**. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4738-O-julgamento-do-recurso-extraordinario-635659-pelo-fim-da-guerra-as-drogas. Acesso em: 07 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIA CRIMINAL. **Quem lucra com a criminalização?** Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4749-Quem-lucra-com-a-criminalizacao#:~:text=A%20despeito%20dos%20preconceitos%20amplamente,letalidade%20do%20cigarro%20%C3%A9%20indiscutível. Acesso em: 07 out. 2024.

INTERNATIONAL DRUG POLICY CONSORTIUM. **A importância de critérios objetivos para diferenciar o porte de drogas para uso e para tráfico**. [s.l.: s.n.], 2015. Disponível em: <https://idpc.net/publications/2015/07/a-importancia-de-criterios-objetivos-para-diferenciar-o-porte-de-drogas-para-uso-e-para-trafico>. Acesso em: 10 out. 2024.

IPEA. **Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos**. IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14107-numero-de-reus-negros-em-crimes-por-trafico-de-drogas-no-brasil-e-duas-vezes-superior-ao-de-brancos>. Acesso em: 09 out. 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos de crimes de tráfico de drogas**. 2016. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/publico/2016_MariaGoreteMarquesDeJesus_VCorr.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

JORNAL DA USP. **Proposta de emenda constitucional antidrogas pode alterar o cenário jurídico em vigor no país**. Jornal da USP, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/proposta-de-emenda-constitucional-antidrogas-pode-alterar-o-cenario-juridico-em-vigor-no-pais/>. Acesso em: 10 out. 2024.

LOPES, Fábio José Orsini. **Proibicionismo e atenção em saúde a usuários de drogas: tensões e desafios às políticas públicas**. *Psicologia & Sociedade*, Associação Brasileira de Psicologia Social, Brasília, 2023, v. 39, n. 1, p. 1-10. Versão on-line. ISSN 1807-0310. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/PHCqMxyYy8MyrZHxNq8wtbg/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**. Disponível em: http://www.academia.edu/35675035/Efeito_Backlash_da_Jurisdi%C3%A7%C3%A3o_Constitucional. Acesso em: 15 out. 2024.

MARONNA, Cristiano Ávila. **Drogas e consumo pessoal: a ilegitimidade da intervenção penal**. Boletim do IBCCRIM, 2021. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4739-Drogas-e-consumo-pessoal-a-ilegitimidade-da-intervencao-penal. Acesso em: 31 mar. 2025.

MARTINS, Herbert Toledo; ROCHA, Rosilene Oliveira. **Cem anos de proibicionismo no Brasil: uma análise neo-institucionalista das políticas sobre drogas**. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 112–129, 2021. DOI: 10.31060/rbsp.2021.v15.n2.1262. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1262>. Acesso em: 16 mar. 2025.

MARTINS, Herbert Toledo; ROCHA, Rosilene Oliveira. **Título do artigo**. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1262/421>. Acesso em: 31 out. 2024.

MASTRO ANDRÉA, Gianfranco Faggin. **Comportamento estratégico e efeito backlash: o caso da descriminalização do porte da maconha para consumo pessoal**. Revista da Ajuris, Porto Alegre, v. 13, n. 147, p. 1-30, 2023. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/899/Ajuris_147_DT6. Acesso em: 31 mar. 2025.

METRÓPOLES. **“Esse alexandrismo tem que acabar”, diz Flávio Bolsonaro sobre Moraes**. Metrôpoles, 16 mar. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/esse-alexandrismo-tem-que-acabar-diz-flavio-bolsonaro-sobre-moraes>. Acesso em: 16 mar. 2025.

MILER LIMA PINTO, Fernanda; DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Título do artigo**. Boletim do IBCCRIM, 2023. Disponível em:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1183/552. Acesso em: 16 out. 2024.

NILSON, Eduardo. **Estimação dos custos diretos e indiretos atribuíveis ao consumo de álcool no Brasil**. *Fundação Oswaldo Cruz*, 2024. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2024/11/Relatorio-Tecnico.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. trad. Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

ROGER, Renata. **Maconha é a porta de entrada para drogas mais pesadas?** Superinteressante, 2021. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/maconha-e-a-porta-de-entrada-para-drogas-mais-pesadas>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. **Custo do preso**. 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMWE0MGI5MmUtZjEyNC00ZmQzLTk2MmYtOWFjNzEwOTY0NjkwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 02 nov. 2024.

SENADO FEDERAL. **Notas taquigráficas da 26ª sessão do Congresso Nacional**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/26040>. Acesso em: 2 nov. 2024.

SENADO FEDERAL. **Parecer nº, de 2023, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SENADO FEDERAL. **Senado aprova PEC sobre drogas que segue para a Câmara**. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/16/senado-aprova-pec-sobre-drogas-que-segue-para-a-camara>. Acesso em: 10 out. 2024.

SILVEIRA, Dartiu X. **Drogas e redução de danos: uma cartilha para profissionais de saúde**. 1. ed. São Paulo: ResearchGate, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Dartiu-Silveira/publication/230824010_Drogas_e_reducao_de_danos_uma_cartilha_para_profissionais_de_saude/links/0912f5091662c969f2000000/Drogas-e-reducao-de-danos-uma-cartilha-para-profissionais-de-saude.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Entenda: STF volta a julgar recurso sobre drogas para consumo pessoal**. Supremo Tribunal Federal, 5 mar. 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528669&ori=1>. Acesso em: 5 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 1.141**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/58decisao_monocratica1.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 635.659: Inteiro Teor do Acórdão**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15370660456&ext=.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2024.

SZAFIR, Alexandra. **Quem lucra com a criminalização**. IBCCRIM, 2023. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4749-Quem-lucra-com-a-criminalizacao#:~:text=A%20despeito%20dos%20preconceitos%20amplamente,letalidade%20do%20cigarro%20%C3%A9%20indiscutível. Acesso em: 16 out. 2024.

THE LANCET. **Drug policy and health**. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(23\)02617-X/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(23)02617-X/fulltext). Acesso em: 2 nov. 2024.

UNAIDS. **Pessoas em prisões e outros ambientes fechados: contexto e impacto da HIV e da AIDS**. 2023. Disponível em: https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2023/05/06-Pessoas-em-Prisoas-e-Outros-Ambientes-Fechados_PT.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

UNODC (UN Office on Drugs and Crime). *UN Common Position on Drugs: a new vision of drug control*. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/res/un-common-position-drugs/index_html/PT_UN_Common_Position_on_Drugs-v3.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.

VALOIS, Luis Carlos. **O Direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: D'plácido, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Manual de derecho penal**. 2. ed. la reimp. Buenos Aires: Ediar, 2007.